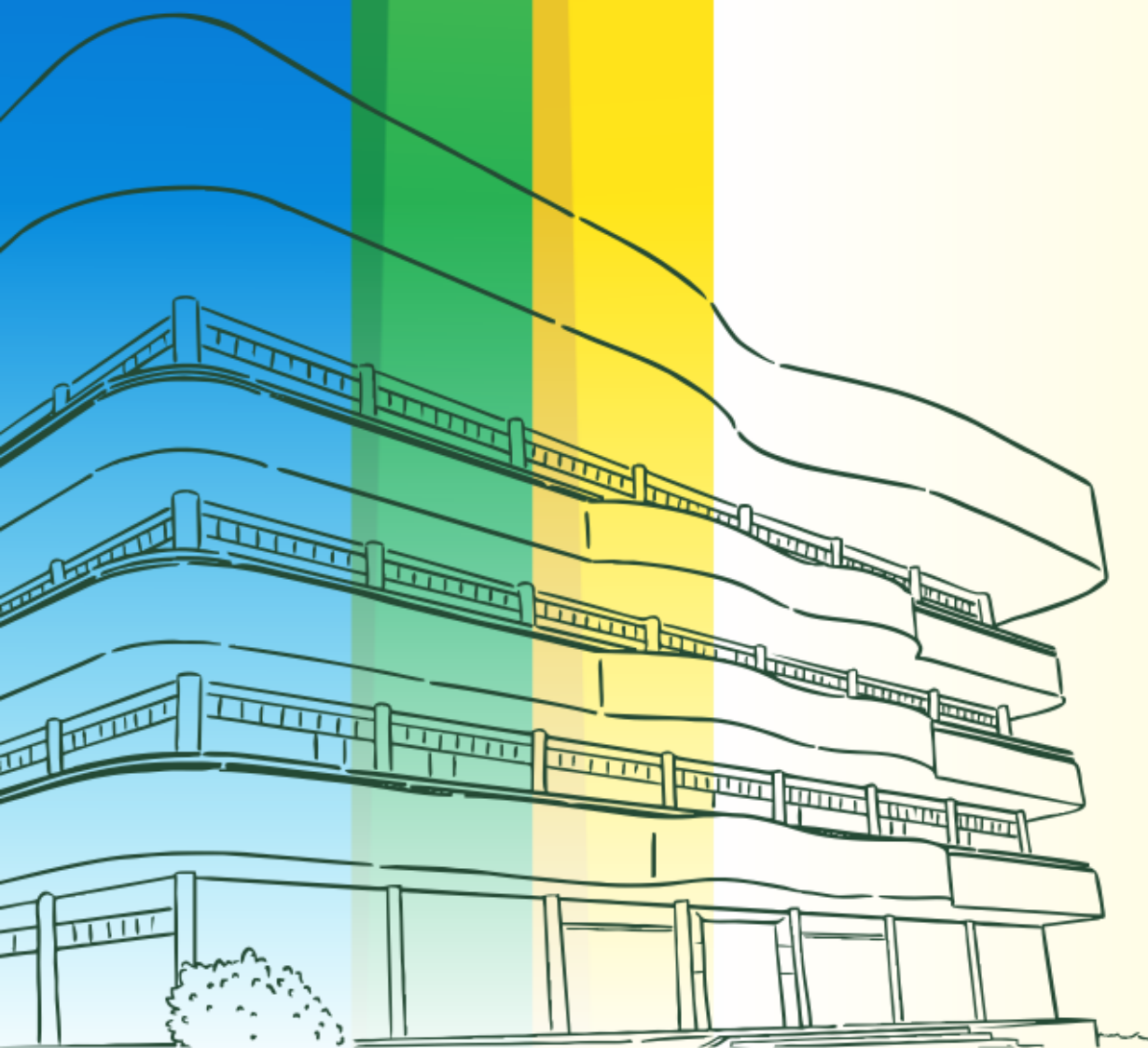




**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Junho 2026



**Teresina, Piauí
Ano 11 | N 006**

EDIÇÃO OFICIAL – JUNHO – 2026

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de Junho de 2026. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

Leandro Maciel do Nascimento

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Aline de Oliveira Pierot Leal

Arthur Rosa Ribeiro Cunha

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa

Assistente de Administração

Elayny Carollyny Sousa Pereira

Assistente de Controle Externo

João Pedro Carvalho Alves

Estagiário do TCE-PI

PROJETO GRÁFICO

Lucas Ramos

Publicitário





SUMÁRIO

AGENTE POLÍTICO9

Agente Político. Vedação da prática de autopromoção, por gestores, através do uso de prerrogativas inerentes ao múnus público para fins de promoção pessoal. Princípio da impessoalidade. 9

CONTROLE INTERNO11

Controle Interno. É inconstitucional o exercício do cargo de Controlador Interno por servidor nomeado em cargo em comissão ou em função de confiança, por ser um cargo que desempenha funções de natureza técnica e que não exige prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado. 11

Controle Interno. Dever constitucional. Atuação para assegurar a regular gestão contratual e identificar se todas as obrigações da contratada foram atendidas na execução do contrato. .. 13

CONTRATO15

Contrato. Permissão de uso de bem público. A prorrogação de prazo em favor de permissionário ocupante de cargo de direção na Administração concedente caracteriza incompatibilidade superveniente e compromete a impessoalidade. Exoneração superveniente do beneficiário não convalida os atos anteriormente praticados, nem prejudica o exame de sua regularidade. 15

Contrato. Contratação direta sem transparência precedida de pareceres favoráveis da PGE e da CGE, inexistindo demonstração de direcionamento, sobrepreço, superfaturamento ou dano ao erário. Respaldo no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Irregularidade de natureza predominantemente formal. Insuficiência para decretar nulidade contratual. 16

Contrato. A alegação de “anuência tácita” não afasta a irregularidade da transferência indireta do controle societário da concessionária responsável pela execução dos serviços públicos concedidos, ausente expressa anuência do poder concedente. 18

EDUCAÇÃO20

Educação. Irregularidade na qualidade do fornecimento da alimentação escolar municipal acarreta impactos diretos e substanciais à Administração Pública, especialmente no que concerne aos princípios da proteção integral à saúde dos educandos, da legalidade, da eficiência e da continuidade do serviço público. 20

Educação. A utilização de recursos dos precatórios do FUNDEF em despesas incompatíveis com sua destinação legal e com o plano de aplicação impõe a recomposição da conta vinculada, a fim de restaurar a integridade financeira da verba educacional. 21

LICITAÇÃO24

Licitação. Dever legal da administração pública em elaborar planejamento adequado no processo licitatório. Fiscalização contratual como instrumento essencial de controle interno preventivo. 24

<i>Licitação.</i> A necessidade de contratação pública deve ser evidenciada de forma clara e objetiva no estudo técnico preliminar. Alinhamento das contratações às demandas reais e condizentes com o interesse público.	27
<i>Licitação.</i> Fixação de prazo de entrega excessivamente reduzido em relação à realidade do mercado fornecedor pode inviabilizar a participação de potenciais licitantes no processo licitatório. Restrição à competitividade.	30
<i>Licitação.</i> Comprovação de vantagem na aquisição de bens supostamente superfaturados com ausência do termo de referência e do adequado dimensionamento do objeto. Apuração de possível dano ao erário por meio de tomada de contas.	32
<i>Licitação.</i> O formalismo moderado obriga que a Administração interprete as regras do edital conforme a finalidade pública do certame. A inexistência de direcionamento, má-fé ou favorecimento indevido não afasta a irregularidade, já que o controle externo também corrige atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que prejudiquem a eficiência, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa.	33
<i>Licitação.</i> Não é previsto nas normas licitatórias, de forma geral, a vedação à identificação do licitante como causa de desclassificação de propostas. Mecanismos de anonimização apenas em hipóteses específicas da lei.	35
<i>Licitação.</i> A contratação de serviços comuns por concorrência, em detrimento do pregão, sem justificativa legal, configura irregularidade apta a restringir a competitividade do certame e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa. O Sistema de Registro de Preços exige objetos dotados de similaridade, uniformidade e padronização, sendo inadequado para contratação de mão de obra especializada e serviços não padronizados. A desclassificação de licitantes sem a indicação específica dos dispositivos editalícios efetivamente descumpridos é irregular.	36
<i>Licitação.</i> A cessão de uso de bem público possui natureza vinculada, impondo observância estrita às condições e às finalidades expressamente previstas no instrumento de cessão. A ausência de compatibilidade entre o objeto licitado, a finalidade da cessão e a programação da emenda parlamentar compromete a regularidade da contratação e da aplicação dos recursos públicos.	38
<i>Licitação.</i> A existência de carta de exclusividade, por si só, não é suficiente para justificar a ausência de realização de procedimento licitatório.	41
<i>Licitação.</i> A publicação de aviso de contratação direta que indica link genérico para página enseja dificuldade ao acesso de possíveis interessados aos editais e restringe a competitividade. O cadastramento tempestivo nos sistemas do TCE-PI viabiliza a transparência ativa, a rastreabilidade dos atos administrativos e o exercício do controle externo concomitante, inclusive pela sociedade e pelos órgãos de fiscalização.	43
<i>Licitação.</i> O planejamento faz-se necessário em qualquer processo de contratação pública. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um fiscal, representante da Administração, o qual deverá elaborar relatórios de fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição.	45
<i>Licitação.</i> A Administração não pode desclassificar proposta com base em afirmação genérica de ausência de composições auxiliares quando a proposta apresenta planilha orçamentária	

detalhada. A desclassificação imediata da licitante, sem individualização objetiva dos itens faltantes e sem saneamento efetivo, configura formalismo excessivo e compromete a competitividade do certame. 47

ORÇAMENTO.....50

Orçamento. Minuta de decreto. Não obstante haver previsão de limites globais das operações planejadas às previsões orçamentárias, faz-se necessário o estabelecimento de critérios objetivos para definição das cotas destinadas às unidades e de quantitativo individualizado. 50

PATRIMÔNIO.....53

Patrimônio. A rastreabilidade patrimonial exige elementos formais que permita vincular, de modo seguro, o bem adquirido aos respectivos documentos fiscais e registros administrativos. 53

PESSOAL.....56

Pessoal. Incidente de inconstitucionalidade. Súmula vinculante n.º 43 do STF. Investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Impossibilidade da migração ou transformação dos cargos de Auxiliar de Enfermagem para Técnico de Enfermagem. 56

Pessoal. Remuneração. Lei específica do ente fixa ou altera o valor do vencimento/remuneração dos servidores públicos. Caso haja conflito entre o valor definido na lei e o previsto no edital, prevalece a lei. 58

Pessoal. Cargo em comissão de Gestor Operacional não configura cargo privativo de profissional de saúde e com profissão regulamentada. Regime de dedicação integral inerente ao cargo comissionado sujeita seus ocupantes à disponibilidade integral. 59

PREVIDÊNCIA.....62

Previdência. A eficácia do registro de ato sob comando judicial submete-se a uma condição resolutiva, ensejando o dever de autotutela da Administração Pública para anulação do benefício na hipótese de eventual reforma ou rescisão do julgado na via judicial, conforme as Súmulas 346 e 473 do STF. 62

Previdência. Pensão por morte. Modulação da súmula TCE-PI Nº 05/2010. Situações consolidadas. Boa-fé. 64

Previdência. A atuação da Corte de Contas, em casos de benefícios concedidos por força judicial, é de natureza vinculada, restringindo-se à verificação do fiel cumprimento da ordem jurisdicional. 65

PRESTAÇÃO DE CONTAS.....67

Prestação de Contas. A apresentação de cópias de notas fiscais de aquisições e comprovantes de pix - os quais, ainda que não atendam integralmente às exigências formais, suprem parcialmente o dever de prestar contas e evidenciam, ainda que de forma incompleta, tanto a realização do evento objeto do ajuste quanto à aplicação dos recursos recebido. 67

PROCESSUAL70

<i>Processual.</i> Dever do Tribunal de Contas em apurar irregularidades na gestão de recursos públicos, independentemente da vontade da parte interessada.....	70
<i>Processual.</i> Incidente de inconstitucionalidade. Controle difuso exercido pelo TCE-PI. A revogação integral da lei em análise gera a perda superveniente do objeto e conduz ao arquivamento do processo de incidente de inconstitucionalidade.....	72
<i>Processual.</i> Caso a decisão inicial do TCE-PI resolva o problema principal de forma lógica e de acordo com as provas, a Corte de Contas não necessita modificar a decisão na fase recursal para escolher outra interpretação que também fosse possível. A mera declaração de exclusividade não basta para caracterizar inviabilidade de competição.....	73
<i>Processual.</i> A concessão de medida cautelar sem oitiva prévia da parte não configura nulidade, sendo admitida no âmbito do controle externo quando presentes elementos de plausibilidade e risco de lesão ao erário.....	75
<i>Processual.</i> A análise de mérito deve ocorrer em fase própria, após a apresentação das razões e, quando for o caso, das contrarrazões, com observância do contraditório e da ampla defesa.....	77
<i>Processual.</i> O pedido de desistência de denunciante não afasta o interesse público do controle externo na legalidade e na regularidade do procedimento licitatório.....	78
<i>Processual.</i> Denúncia. Apesar da multiplicidade de processos pelo mesmo autor, faz-se necessária a autuação tendo em vista o cumprimento dos requisitos objetivos e legais.....	80
<i>Processual.</i> Aplicação da multa condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração o compromisso do gestor de empenhar os esforços necessários para regularização.....	81
RESPONSABILIDADE	83

<i>Responsabilidade.</i> A inexistência de dano patrimonial impede a manutenção da imputação de débito, embora não afaste a irregularidade decorrente da extrapolação da taxa de administração prevista na legislação previdenciária. A caracterização de erro grosseiro e a violação manifesta de limite legal previamente conhecido constituem fundamentos suficientes para a responsabilização perante a Corte de Contas.	83
<i>Responsabilidade.</i> Caracteriza infração administrativa autônoma encaminhar documentação diversa do solicitado e omitir-se quanto à nova intimação expedida por este Tribunal. A omissão de apresentação de documentação regularizada constatada afronta os princípios da transparência e da prestação de contas.	85
<i>Responsabilidade.</i> A responsabilização no âmbito do controle externo exige a individualização da conduta e a demonstração de nexo entre o comportamento atribuído ao responsável e a irregularidade apurada. A exoneração superveniente do cargo de direção não prejudica o exame da regularidade dos atos anteriormente praticados.....	88
<i>Responsabilidade.</i> Competência do TCE-PI em aplicar sanções, não se restringindo apenas às fiscalizações. Possibilidade de redução da multa diante da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.	90
<i>Responsabilidade.</i> A adoção de medidas corretivas pelo gestor configura circunstância atenuante relevante, nos termos dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade,	

incidindo na dosimetria da sanção. Consideração das dificuldades reais da gestão e medidas corretivas adotadas.....	92
<i>Responsabilidade.</i> Considerando as atenuantes, especificamente, a consumação do contrato, ainda que com irregularidades, compreende-se que o interesse público sobrepõe-se as irregularidades de custos, portanto, não havendo necessidade de imputação de débito.....	93
<i>Responsabilidade.</i> A responsabilidade perante o controle externo abrange não apenas os ordenadores de despesas, mas todos que omitam ou falhem na fiscalização. Fotografias, imagens e demais elementos apresentados possuem caráter meramente indiciário e não substituem a comprovação formal e completa da execução do objeto.....	95
<i>Responsabilidade.</i> A não contabilização e a classificação indevida de emendas parlamentares comprometem a integridade das demonstrações contábeis. O dirigente máximo responde pelo conteúdo declarado, cuja veracidade é presumida, não podendo afastar sua responsabilidade alegando que as falhas decorreram de atividades técnicas da contabilidade.....	98
<i>Responsabilidade.</i> A omissão na prestação de contas constitui irregularidade. Não obstante, o princípio da razoabilidade, quando aplicado às empresas de pequeno porte da empresa, evita-se a responsabilização automática quando ausente a capacidade objetiva de cumprimento da obrigação formal.	100
<i>Responsabilidade.</i> Fraude em processo licitatório. Conduta de assinar declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, revestindo-se em expediente capaz de oferecer para outrem, mediante fraude, vantagem na necessária competitividade de procedimento licitatório.	102
<i>Responsabilidade.</i> Aplicação de sanção exclusivamente ao secretário quando atua como ordenador direto de despesa e responsável pela condução do procedimento, afastando a responsabilidade do prefeito por ausência de interferência concreta na ordenação de despesas.	104
TRANSPARÊNCIA	106
<i>Transparência.</i> A disponibilização de informações sobre estoques de medicamentos na internet é importante para que a população possa acompanhar a existência dos remédios..	106
TRIBUTAÇÃO	108
<i>Tributação.</i> É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não exercer de forma plena a sua competência tributária, nos termos do artigo 11 da LRF.....	108

AGENTE POLÍTICO

Agente Político. Vedação da prática de autopromoção, por gestores, através do uso de prerrogativas inerentes ao múnus público para fins de promoção pessoal. Princípio da impessoalidade.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. AUTOPROMOÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades relativas à autopromoção do gestor por meio do uso de slogans, símbolos e elementos identificadores da gestão municipal, associados diretamente à imagem do Prefeito, na divulgação de evento a ser realizado no município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de suposta violação ao princípio da impessoalidade na Administração Pública em razão do uso de recursos públicos em práticas de autopromoção do gestor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3, Verificou-se desrespeito ao princípio da impessoalidade nas propagandas encontradas no local de realização do evento, pois conforme fotografia anexada aos autos observa-se pintura de muro contendo o nome do prefeito municipal associado ao cargo que ocupa para promoção do evento mencionado.

4. O princípio da impessoalidade visa assegurar que a atuação administrativa seja orientada exclusivamente pelo interesse público, vedando a influência de interesses particulares dos agentes, impedindo que os gestores se valham das prerrogativas inerentes ao múnus público para fins de promoção pessoal.

5. As medidas tomadas por este TCE não buscaram impedir que a prefeitura municipal apoiasse eventos de importância para a cultura e a economia local, mas sim, coibir a vinculação do nome,

marca pessoal, slogans ou quaisquer elementos que remetam à identidade política do agente público ao cargo que ocupa, conduta constitucionalmente vedada.

6. A apuração de prática de improbidade administrativa não se encontra nas competências constitucionalmente atribuídas aos tribunais, aos quais compete, nos termos do artigo 70 da CF/88, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Determinação.

Dispositivos relevantes citados: artigos 37, §1º e 70 da CF/88.

Sumário: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBAPI, EXERCÍCIO 2025. Irregularidades. Autopromoção. Violação do princípio da impessoalidade. Consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/014493/2025](#). - Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 182/2026-2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 102/2026](#)).

CONTROLE INTERNO

Controle Interno. É inconstitucional o exercício do cargo de Controlador Interno por servidor nomeado em cargo em comissão ou em função de confiança, por ser um cargo que desempenha funções de natureza técnica e que não exige prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO E ATOS DE PESSOAL. IRREGULARIDADES NO PROVIMENTO DE CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. AGENTE DE CONTRATAÇÃO SEM QUALIFICAÇÃO. AUMENTO CONTÍNUO DE DESPESAS COM PESSOAL. FALHAS NO CONTROLE DE FREQUÊNCIA. ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de averiguar a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de pessoal relacionados à folha de pagamento municipal, demonstrativos da despesa total e controles internos, averiguando o correto uso dos recursos públicos para garantir que as despesas com pessoal estejam em conformidade com a legislação vigente.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: 2.1. Irregularidade na estrutura e no provimento do cargo de controlador interno municipal; 2.2. Designação irregular de agente de contratação sem qualificação técnica compatível com as atribuições do cargo (Lei nº 14.133/2021, art. 7º, II); 2.3. Aumento contínuo das despesas com pessoal; 2.4. Ausência de Sistema eficiente de controle de frequência dos servidores; 2.5. Acúmulo de cargos públicos no âmbito da administração pública municipal; 2.6. Irregularidade na contratação temporária: inobservância ao art. 37, inciso IX da CF/1988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É inconstitucional o exercício do cargo de Controlador Interno por servidor nomeado em cargo em comissão ou em função de confiança, por ser um cargo que desempenha funções de natureza técnica e que não exige prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado.

4. O art. 7º da Lei nº 14.133/2021 estabelece as diretrizes para a designação dos agentes públicos responsáveis pelas funções essenciais à execução da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. In casu, a nomeação do agente de contratação não atendeu aos requisitos legais, uma vez que o cargo de origem não possui atribuições relacionadas a licitações e contratos, tampouco se constatou formação ou qualificação compatível com as funções de agente de contratação.

5. A adoção de um sistema eficaz de controle de frequência, por meio de registros sistemáticos de entrada e saída, cumpre dupla função: Para a Administração Pública, constitui instrumento legítimo para verificação do efetivo cumprimento da jornada laboral e suporte à liquidação da despesa, conforme o art. 63 da Lei nº 4.320/1964; Para o servidor, representa meio idôneo de comprovação do desempenho de suas atribuições e manutenção fidedigna de seus registros funcionais. Assim, é imprescindível que todos os servidores, sejam efetivos, contratados, comissionados ou empregados públicos, possuam registro diário de frequência.

6. O acúmulo irregular de cargos públicos é uma prática que contraria os preceitos constitucionais e compromete a integridade da gestão pública. De acordo com o artigo 37, inciso XVI, da CF/1988, o acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas só é permitido em situações específicas, como quando se trata de dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico, ou dois cargos privativos de profissionais da saúde, desde que haja compatibilidade de horários, contemplado na Carta Magna de 1988, no inc. XVI, do art. 37.

7. A contratação por tempo determinado somente é permitida para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o art. 37, IX, da Constituição Federal, e deve observar requisitos específicos: previsão legal, processo seletivo simplificado, prazo determinado, caráter temporário da necessidade e presença de interesse público excepcional.

8. Da análise das impropriedades, restou evidente a necessidade premente do Executivo Municipal de aprimoramento do controle interno; a observância dos requisitos legais e técnicos do cargo de Agente de Contratação; a adoção de sistema eficiente de controle de frequência dos servidores; a apuração da acumulação indevida; a adoção de providências necessárias ao planejamento e à efetiva realização do concurso público.

IV- DISPOSITIVO

9. Procedência. Recomendação. Determinação. Ciência ao MPPI.

Dispositivos relevantes citados: artigo 37, incisos IX e XVI da CF/1988; art. 63 da Lei nº 4.320/1964; art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. P. M. de Pau D'Arco do Piauí, exercício 2025. Procedência. Emissão de determinações e recomendações. Ciência ao Ministério Público do Estado do Piauí. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Inspeção. Processo: [TC/013298/2025](#) - Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 188/2026–2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 102/2026](#)).

Controle Interno. Dever constitucional. Atuação para assegurar a regular gestão contratual e identificar se todas as obrigações da contratada foram atendidas na execução do contrato.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APONTAMENTO DE OCORRÊNCIAS. FALHAS NO CONTROLE INTERNO. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes, especificamente em relação aos contratos de fornecimento de gêneros alimentícios.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise do seguinte achados da inspeção: 2.1. Deficiência Na atuação do controle interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Controle Interno na Administração Municipal tem previsão no art. 70 da Constituição Federal, devendo atuar para assegurar a regular gestão contratual e identificar se todas as obrigações da contratada foram atendidas na execução do contrato – art. 169 da Lei nº 14.133/2021.

IV- DISPOSITIVO

4. Procedência. Não aplicação de multa. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 70 da Constituição Federal. Art. 169 da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Francinópolis, 2025 - Controladoria Interna. Procedência. Não aplicação de multa. Alerta. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime

(Inspeção. Processo: [TC/013022/2025](#) - Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 186-C/2026-2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 102/2026](#)).

CONTRATO

Contrato. Permissão de uso de bem público. A prorrogação de prazo em favor de permissionário ocupante de cargo de direção na Administração concedente caracteriza incompatibilidade superveniente e compromete a impessoalidade. Exoneração superveniente do beneficiário não convalida os atos anteriormente praticados, nem prejudica o exame de sua regularidade.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PREVISTO COMO IMPRORROGÁVEL. INCOMPATIBILIDADE SUPERVENIENTE. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DE CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis irregularidades em permissão de uso de bem público, em razão de prorrogação de prazo de execução concedida em contexto de vinculação funcional superveniente do beneficiário à Administração concedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da prorrogação de prazo de execução, considerada a previsão editalícia de improrrogabilidade e a vinculação funcional superveniente do beneficiário à Administração concedente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prorrogação de prazo em favor de permissionário ocupante de cargo de direção na Administração concedente caracterizou incompatibilidade superveniente e comprometeu a impessoalidade, a moralidade, a isonomia e a aparência de isenção dos atos administrativos.

4. A previsão editalícia de prazo improrrogável impunha observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5. Não houve comprovação de que a prorrogação tenha decorrido de medida administrativa geral, formalmente motivada e

isonômica, extensiva a outros permissionários em situação equivalente.

6. A exoneração superveniente do beneficiário não convalida os atos anteriormente praticados, nem prejudica o exame de sua regularidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência da denúncia. Revogação de cautelar. Expedição de determinação. Aplicação de multa.

Normativo relevante citado: LOTCE/PI, arts. 77, I, e 79, I.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba, Exercício 2025. Prefeito Municipal. Procedência. Revogação de cautelar. Determinação. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/014900/2025](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 199/2026-2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 113/2026](#)).

Contrato. Contratação direta sem transparência precedida de pareceres favoráveis da PGE e da CGE, inexistindo demonstração de direcionamento, sobrepreço, superfaturamento ou dano ao erário. Respaldo no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Irregularidade de natureza predominantemente formal. Insuficiência para decretar nulidade contratual.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA EMERGENCIAL. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ. LEI Nº 14.133/2021. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PNCP E NO SISTEMA LICITAÇÕES/CONTRATOS WEB DO TCEPI. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 72 E 94 DA LEI Nº 14.133/2021. EXISTÊNCIA DE PARECERES FAVORÁVEIS DA PGE E CGE. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, SOBREPREGO OU DIRECIONAMENTO. IRREGULARIDADE DE

NATUREZA FORMAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. EXERCÍCIO 2025.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA em face da Polícia Militar do Estado do Piauí, em razão de supostas irregularidades relacionadas à ausência de publicidade e transparência em procedimento de contratação direta decorrente do Processo Administrativo nº 00028.023620/2025- 75, destinado à contratação emergencial de empresa especializada em gerenciamento eletrônico de abastecimento e manutenção da frota da corporação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a ausência de divulgação dos atos da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Sistema Licitações/Contratos Web do TCE-PI caracteriza afronta ao princípio constitucional da publicidade e às disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como se tal irregularidade possui aptidão para ensejar a nulidade da contratação emergencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou evidenciado nos autos que os atos vinculados ao procedimento de contratação direta não foram regularmente divulgados nas plataformas legalmente exigidas, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal, aos arts. 5º, 72 e 94 da Lei nº 14.133/2021, ao Decreto Estadual nº 21.872/2023 e à Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017. Verificou-se, contudo, que a contratação emergencial encontrava respaldo no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, tendo sido precedida de pareceres favoráveis da Procuradoria-Geral do Estado e da Controladoria-Geral do Estado, inexistindo demonstração de direcionamento, sobrepreço, superfaturamento ou dano ao erário. Concluiu-se, portanto, que a irregularidade identificada possui natureza predominantemente formal, não sendo suficiente para justificar a decretação de nulidade da contratação emergencial, especialmente diante da essencialidade dos serviços relacionados à manutenção da frota da Polícia Militar do Estado do Piauí.

IV. DISPOSITIVO

4. Art. 37, caput, da Constituição Federal; arts. 5º, 72, 75, VIII, e 94 da Lei nº 14.133/2021; Decreto Estadual nº 21.872/2023; Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017.

Sumário: Procedência Parcial. Recomendação.

(Denúncia. Processo [TC/009289/2025](#) - Relatora: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 255/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 101/2026](#)).

Contrato. A alegação de “anuência tácita” não afasta a irregularidade da transferência indireta do controle societário da concessionária responsável pela execução dos serviços públicos concedidos, ausente expressa anuência do poder concedente.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. TRANSFERÊNCIA INDIRETA DE CONTROLE SOCIETÁRIO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA PRÉVIA E EXPRESSA DO PODER CONCEDENTE. AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS. PROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO, ALERTAS, RECOMENDAÇÃO E CIENTIFICAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Antônio Almeida/PI, exercício de 2025, com o objetivo de verificar a conformidade da titularidade, do controle societário e da anuência do Poder Concedente relacionados ao Contrato de Concessão nº 037/2019, referente aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a regularidade da transferência indireta do controle societário da concessionária responsável pela execução dos serviços públicos concedidos, sem a prévia e expressa anuência do Poder Concedente.

3. Analisar a possibilidade de convalidação da irregularidade e seus reflexos sobre a continuidade e a segurança jurídica da concessão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Restou comprovada a transferência indireta do controle societário da concessionária, decorrente da alteração da estrutura societária da empresa controladora, sem a observância da exigência legal de autorização prévia e expressa do Poder Concedente.

5. A alegação de “anuência tácita” não afasta a irregularidade, uma vez que a legislação exige manifestação formal, expressa e antecedente da Administração Pública.

6. Não foram constatados prejuízos ao erário, interrupção dos serviços públicos ou comprometimento da execução contratual, permanecendo regular a prestação dos serviços concedidos.

7. Ausente comprovação documental suficiente da conclusão do procedimento administrativo destinado à regularização da alteração societária, permanecendo pendente a formalização da anuência expressa do Poder Concedente.

8. Mostra-se necessária a adoção de medidas voltadas à regularização da concessão e ao fortalecimento dos mecanismos de controle sobre futuras alterações societárias da concessionária.

IV. DISPOSITIVO

9. Lei nº 8.987/1995 – art. 27 10. Lei nº 11.079/2004 – art. 9º, §1º
11. Lei nº 9.784/1999 – art. 55 12. Resolução TCE/PI nº 37/2024

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Antônio Almeida. Exercício 2025. Procedência. Alertas. Recomendações. Determinações Cientificações. Decisão Unânime.

(Inspeção. Processo: [TC/015022/2025](#) - Relatora: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 191/2026 –2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 102/2026](#)).

EDUCAÇÃO

Educação. Irregularidade na qualidade do fornecimento da alimentação escolar municipal acarreta impactos diretos e substanciais à Administração Pública, especialmente no que concerne aos princípios da proteção integral à saúde dos educandos, da legalidade, da eficiência e da continuidade do serviço público.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na necessidade de avaliação da regularidade e da qualidade do fornecimento da alimentação escolar no município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades constatadas acarretam impactos diretos e substanciais à Administração Pública, especialmente no que concerne aos princípios da legalidade, da eficiência, da continuidade do serviço público e da proteção integral à saúde dos educandos. A continuidade dessas falhas configura risco concreto de comprometimento da segurança alimentar dos alunos, de eventual suspensão ou restrição dos repasses financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, bem como de dano ao erário, por denotar deficiências nos mecanismos de planejamento, fiscalização e controle interno.

4. Por fim, é oportuno frisar que as inconformidades citadas configuram violação direta às normas sanitárias aplicáveis, às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE e aos dispositivos que regulam a gestão de recursos públicos destinados à alimentação escolar.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência da Inspeção. Alerta. Não aplicação de multa.

Sumário. Inspeção. Município de Curimatá. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da inspeção. Emissão de Alerta. Não aplicar multa. Decisão unânime.

(Inspeção. Processo: [TC/005820/2025](#) - Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime Acórdão N.º 195/2026 - 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 104/2026](#)).

Educação. A utilização de recursos dos precatórios do FUNDEF em despesas incompatíveis com sua destinação legal e com o plano de aplicação impõe a recomposição da conta vinculada, a fim de restaurar a integridade financeira da verba educacional.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRECATÓRIOS DO FUNDEF. RECOMPOSIÇÃO DE CONTA VINCULADA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO PLENÁRIA. MULTA E NOVA DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento de cumprimento da determinação contida no item 4 do Acórdão nº 114/2024-SPL, que ordenou ao gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior a recomposição da conta do FUNDEF, com recursos próprios do município, no valor total de R\$ 4.187.396,81, em razão da utilização de recursos dos precatórios do FUNDEF em despesas não pertinentes e da transferência de valores da conta vinculada para outra conta municipal sem retorno da verba.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o atual gestor deve cumprir determinação de recomposição da conta do FUNDEF relativa a irregularidades apuradas em exercícios anteriores; (ii) estabelecer se a alegada autonomia jurídica dos juros de mora dos precatórios do FUNDEF afasta ou reduz o dever de recomposição; e (iii) determinar se o descumprimento da ordem contida no Acórdão nº 114/2024-SPL justifica a aplicação de multa e a expedição de nova determinação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O atual chefe do Executivo municipal deve cumprir a determinação de recomposição da conta vinculada, não por responsabilidade retroativa pelos atos originários de 2018 e 2020, mas por ocupar a posição atual de gestor e ordenador de despesas do ente municipal beneficiário da irregularidade.

4. A utilização de recursos dos precatórios do FUNDEF em despesas incompatíveis com sua destinação legal e com o plano de aplicação impõe a recomposição da conta vinculada, a fim de restaurar a integridade financeira da verba educacional.

5. A transferência de R\$ 1.297.063,00 da conta bancária do FUNDEF para outra conta municipal, sem retorno da verba, compromete a rastreabilidade e a vinculação especial dos recursos destinados à educação.

6. A ausência de prova documental idônea da segregação entre principal e juros de mora impede o acolhimento da tese defensiva de redução ou afastamento da recomposição determinada.

7. O descumprimento de determinação plenária regularmente comunicada autoriza a aplicação de multa ao gestor atual, em razão da inexecução da ordem posterior e não pela prática originária dos atos irregulares.

8. A persistência da omissão na recomposição dos valores pode ensejar sanções complementares mais gravosas, inclusive imputação de débito à pessoa física do gestor, caso demonstrada resistência injustificada à ordem de restituição.

IV. DISPOSITIVO

9. Multa aplicada e nova determinação expedida.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 5.888/2009, art. 124, III; RI/TCE-PI, art. 366, III. Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Acórdão nº 114/2024- SPL; TCU, Acórdão nº 2461/2023; TCM-BA, precedente citado sobre impossibilidade de uso da liberdade de aplicação dos juros de mora para blindar despesas pretéritas irregulares.



Sumário: Monitoramento de cumprimento de decisão. P. M. de Campo Maior. Exercício de 2020. Aplicação de multa. Expedição de nova determinação. Decisão Unânime.

(Inspeção. Processo: [TC/011013/2024](#) - Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Pleno. Unânime Acórdão Nº 266/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 105/2026](#)).

LICITAÇÃO

Licitação. Dever legal da administração pública em elaborar planejamento adequado no processo licitatório. Fiscalização contratual como instrumento essencial de controle interno preventivo.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. REGULAMENTAÇÃO GENÉRICA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXISTÊNCIA DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL. UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA PRIVADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS QUANTITATIVOS INDICADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA DA LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES GENÉRICOS. PESQUISAS DE PREÇOS DEFICITÁRIAS. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ATESTO DO RECEBIMENTO DO BEM/SERVIÇO E LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS; FISCALIZAÇÃO INADEQUADA NO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ROTINAS RÍGIDAS DE CONTROLES APLICADOS NO PROCESSO DE ABASTECIMENTO DA FROTA VEICULAR. PAGAMENTO SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DO GASTO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. MULTA. NÃO INSTAURAÇÃO DE TCE. ALERTA. RECOMENDAÇÃO. EM CONSONÂNCIA COM O MPC.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada com o objetivo de fiscalizar as contratações vigentes relacionadas à compra de combustíveis e materiais de expediente, bem como a regulamentação da Lei nº 14.133/2021 no ente.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados de inspeção: 2.1 ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, regulamentação genérica da Nova Lei

de Licitações e Contratos no âmbito do ente acompanhado, impossibilitando sua aplicação integral; 2.2 inexistência do Plano de Contratação Anual; 2.3 utilização de plataforma eletrônica que cobra taxas dos fornecedores; 2.4 ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência da licitação; 2.5 Realização de Estudos Técnicos Preliminares genéricos; 2.6 pesquisas de preços deficitárias; 2.7 ausência de fiscalização da execução contratual; 2.8 ausência de atesto do recebimento do bem/serviço e liquidação da despesa; 2.9 ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; 2.10 fiscalização inadequada no acompanhamento da execução dos contratos relativos a compra de combustíveis; 2.11 irregularidades na liquidação da despesa e ausência de comprovação da execução contratual; 2.12 inexistência de rotina rígidas de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; 2.13 pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É dever da Administração fundamentar suas decisões em dados objetivos de forma que seja assegurada a eficiência a economicidade e o atendimento ao interesse público. O processo de contratação deve ser precedido de Estudos Técnicos Preliminares e de Termo de Referência que evidenciem a necessidade da contratação, a descrição da solução, a estimativa de custos, a avaliação de alternativas e a forma mais adequada de execução.

4. A não elaboração de pesquisa de preços pelo ente implica no descumprimento das diretrizes legais vigentes, não atendendo ao dever de motivação, transparência e planejamento previstos no artigo 5º e não atendendo ao objetivo da licitação previsto no artigo 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, de evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

5. A fiscalização eficiente é instrumento essencial de controle interno preventivo, permitindo identificar desvios, corrigir falhas, prevenir irregularidades e assegurar o alcance dos resultados contratados. Logo, sua ausência fragiliza o controle da execução, expõe o erário a riscos de pagamentos indevidos e compromete a integridade da gestão pública.

6. Segundo o artigo 140 da Lei nº 14.133/2021, o recebimento provisório e definitivo do objeto deve ser formalizado e acompanhado da verificação de conformidade com as exigências contratuais. Outrossim, de acordo com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, o pagamento de despesas públicas está condicionado à comprovação documental do direito adquirido pelo credor, baseada em prova da entrega do bem ou execução do serviço.

7. A inexistência de rotinas rígidas de controle no processo de abastecimento da frota veicular implica no descumprimento dos artigos 37, caput, 70 e 74 da Constituição Federal, dos artigos 85 e 90, inciso II, da Constituição do Estado do Piauí, bem como dos artigos 1º e 12 da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2017, que impõem à Administração o dever de manter sistemas de controle interno eficientes e mecanismos que assegurem a regularidade da execução contratual e da despesa pública.

8. A regulamentação da Lei nº 14.133/2021 nos entes é um passo crucial para garantir transparência, eficiência e economia nas compras públicas. Por isso a ausência de regulamentação/regulamentação genérica coloca em risco o cumprimento de referidos princípios, propiciando insegurança jurídica quanto aos procedimentos adotados nas contratações.

9. A leitura sistemática da Lei nº 14.133/2021, em especial, como a previsão do planejamento como princípio estruturante das contratações públicas, coloca o Plano de Contratações Anual como um poder-dever administrativo, e não apenas uma faculdade discricionária simples.

10. A previsão constante do art. 175, §1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza, em tese, a utilização de sistemas privados para a realização de licitações, porém tal autorização não possui caráter absoluto nem dispensa a Administração do dever de motivar adequadamente a escolha da plataforma adotada, demonstrando, de forma objetiva, a inexistência de barreiras indevidas à participação dos licitantes.

11. Os achados da Inspeção revelaram que o município apresentou problemas nos procedimentos de planejamento, contratação, execução e controle das despesas públicas, condutas que contrariam os princípios da legalidade, eficiência, transparência,

planejamento e controle previstos no art. 37 da Constituição Federal e nas disposições da Lei nº 14.133/2021.

12. A inexistência de fiscalização adequada dos contratos de fornecimento de combustíveis, aliada à ausência de atesto regular, às falhas na liquidação da despesa e à inexistência de rotinas efetivas de controle de abastecimento da frota, comprometem a rastreabilidade, legitimidade e transparência dos gastos públicos, culminando na realização de pagamentos sem comprovação satisfatória da efetiva execução contratual.

IV- DISPOSITIVO

13. Procedência. Aplicação de multa. Não instauração de TCE. Expedição de alertas e recomendações.

Normativos relevantes citados; artigos 5º, 11, 18, 20, 23, 117, 140, 141, 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021; artigo 37, caput, 70, 74 da CF/88; artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; artigos 1º e 12 da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2017.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, exercício de 2025. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de alertas e recomendações. Decisão unânime. Não instauração de TCE. Por maioria.

(Inspeção. Processo: [TC/013578/2025](#) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 211/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 117/2026](#)).

Licitação. A necessidade de contratação pública deve ser evidenciada de forma clara e objetiva no estudo técnico preliminar. Alinhamento das contratações às demandas reais e condizentes com o interesse público.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APONTAMENTO DE OCORRÊNCIAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO E NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FÁTICA PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E PARA OS QUANTITATIVOS INDICADOS.

PESQUISA DE PREÇOS DEFICITÁRIA. SOBREPREGO EM 12 ITENS PESQUISADOS POR AMOSTRA. SUPERFATURAMENTO QUALITATIVO NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. CONSTATAÇÃO DE SOBREPREGO / SUPERFATURAMENTO. REALIZAÇÃO DE MAIS DE UM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DO MESMO OBJETO. UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA QUE COBRA TAXAS DOS FORNECEDORES. PROCEDÊNCIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALERTA. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes, especialmente em relação aos contratos de merenda escolar e compra de combustíveis.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: 2.1. Ausência de justificativa fática para realização de licitação e para os quantitativos indicados; 2.2. Pesquisa de preços deficitária. Risco de violação ao princípio da economicidade. Art. 70 da Constituição Federal; e art. 15, § 1º da Lei n.8.666/1993; 2.3. Ausência de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto; 2.4. Pareceres jurídicos pro forma o qual compromete a análise jurídica da contratação; 2.5. Sobrepreço em 12 itens pesquisados por amostra, no valor de R\$ 167.829,30; 2.6. Superfaturamento qualitativo no fornecimento de gêneros alimentícios. Marcas dos produtos fornecidos distintas das contratadas, conforme Ata de Registro de Preço; 2.7. Constatação de sobrepreço/superfaturamento no valor de R\$ 53.306,29 nas compras decorrentes do PE 01/2024; 2.8. Atesto do recebimento do bem/serviço e liquidação da despesa com violação aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; 2.9. Ausência de fiscalização efetiva do contrato de merenda escolar; 2.10. Falha na entrega da prestação de contas ao sistema TCE/PI Licitações e Contratos web; 2.11. Realização de mais de um procedimento licitatório para aquisição do mesmo objeto (combustível); 2.12. Utilização de plataforma eletrônica que cobra taxas dos fornecedores. Escolha desprovida de justificativa e procedimento regular de contratação; 2.13. Inexistência do Plano de Contratação Anual – PCA. Art. 5º, 11 e 12, II, e art. 174, § 2º, I, da Lei n.º 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No âmbito do planejamento das contratações públicas, a Lei 14.133/2021 estabelece, como etapa fundamental, a justificativa da necessidade da contratação, a ser demonstrada de forma clara e objetiva no Estudo Técnico Preliminar (ETP), visando assegurar que a administração somente realize licitações quando houver demanda real e alinhada ao interesse público, evitando contratações desnecessárias ou inadequadas. Assim, a justificativa deve explicitar o problema a ser resolvido, os resultados esperados e os prejuízos decorrentes da ausência da contratação, contribuindo para a eficiência do gasto público e para a tomada de decisão baseada em evidências, o que não ocorreu no caso em análise.

4. As contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. A Lei 14.133/2021 reforçou o propósito da pesquisa de preços, já exigido pelas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, para a elaboração do orçamento estimado e para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

5. O superfaturamento, definido no art. 6º, inciso LVII, da Lei nº 14.133/2021 como dano ao patrimônio da Administração, foi identificado no caso em análise a partir da constatação de pagamentos com sobrepreço. A apuração se baseou em comparação com o Painel de Preços do TCE/PI, indicando divergências nos valores.

IV- DISPOSITIVO

6. Procedência. Instauração de Tomada de Contas Especial. Alerta. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: art. 40, V, “b”, §1º, II, § 2º, I e II, § 3º, art. 82, III, “a”, todos da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Itainópolis, 2024. Procedência. Determinação. Alerta. Tomada de Contas Especial. Decisão unânime. Não aplicação de multa. Decisão por maioria. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas.

(Inspeção. Processo: [TC/009325/2024](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 210/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 117/2026](#)).

Licitação. Fixação de prazo de entrega excessivamente reduzido em relação à realidade do mercado fornecedor pode inviabilizar a participação de potenciais licitantes no processo licitatório. Restrição à competitividade.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. INVERSÃO DE FASES SEM JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS. JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO POR AGRUPAMENTO DE ITENS. RESTRIÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE MEI/ME/EPP. EXIGÊNCIA DE PRAZO EXÍGUO NO EDITAL DE LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Representação interposta pela unidade técnica em razão de irregularidades em Pregão Eletrônico para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de metalurgia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes falhas: a) Restrição à ampla competitividade - Inversão das fases de julgamento das propostas de preços e da habilitação dos licitantes, sem justificativas técnicas, contrariando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da finalidade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para o município; b) Restrição à ampla competitividade – Julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (LOTE), ao invés de ITENS, contrariando o Artigo 40 e o Parágrafo 1º do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021; c) Restrição a participação de MEI/ME/ EPP - Descumprimento de previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado, contrariando os Incisos I e III do Artigo 48 da Lei complementar n.º 123/06; d) Exigência de prazo de entrega exíguo no edital de licitação, com potencial restrição à competitividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inversão das fases do Pregão deve ser uma medida excepcional e muito bem justificada e que demonstre claramente as vantagens decorrentes de tal ato;

4. Em caso de adoção do SRP – Sistema de Registro de Preços, o § 1º do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o critério de julgamento de menor preço por GRUPO DE ITENS (LOTE), somente poderá ser adotado quando ficar comprovada a inviabilidade de se promover a adjudicação por ITEM, por exemplo, em casos de indivisibilidade dos itens, e ainda, se for evidenciada a vantagem técnica e econômica;

5. Considerando-se o julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (LOTE ÚNICO), houve restrição a participação de microempreendedores individuais (MEI) ou microempresários (ME) para a prestação dos serviços, contrariando o artigo 47 e os Incisos I e III do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006;

6. In casu, a unidade técnica verificou que o edital da licitação em análise estabeleceu o prazo de apenas 48 (quarenta e oito) horas para a entrega do objeto licitado, sem apresentação de justificativa técnica capaz de demonstrar a compatibilidade do prazo com a natureza do objeto e com as condições usuais de mercado;

7. Registra-se que a fixação de prazo de entrega excessivamente reduzido revela-se incompatível com a realidade do mercado fornecedor, sobretudo quando consideradas as etapas necessárias à produção, aquisição, transporte e logística do objeto, o que pode inviabilizar a participação de potenciais licitantes.

8. Por fim, restou constatado o descumprimento de decisão cautelar que suspendeu os pagamentos à empresa contratada, o que enseja a aplicação de multa com base no art. 79, III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, §1º do RITCE-PI.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Comunicação.

Dispositivos relevantes citados: Art. 82 da Lei nº 14.133/2021; art. 79, III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, §1º do RITCE-PI; artigo 47 e os Incisos I e III do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006.

Sumário: Representação em face da Prefeitura Municipal de Barras, exercício 2026. Procedência. Aplicação de multa ao responsável. Revogação de cautelar. Determinação. Comunicação. Acompanhando parcialmente o MPC. Decisão unânime.

(Representação. Processo: [TC/000930/2026](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 224/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 116/2026](#)).

Licitação. Comprovação de vantagem na aquisição de bens supostamente superfaturados com ausência do termo de referência e do adequado dimensionamento do objeto. Apuração de possível dano ao erário por meio de tomada de contas.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas com a finalidade de apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis, em relação à contratação destinada a aquisição de gêneros alimentícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possível contratação destinada a aquisição de gêneros alimentícios com preços superfaturados e outras irregularidades no âmbito do procedimento licitatório Adesão SRP n.º 010/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A não comprovação da vantajosidade da adesão somada à ausência do termo de referência e do adequado dimensionamento das necessidades do objeto no procedimento sub examine, apontam para um dano ao erário que somente poderá ser apurado e quantificado mediante um procedimento de tomada de contas

especial, nos termos do art. 68 da Lei Estadual n.º 5.888/09, art. 173 do RI TCE PI c/c art. 27, § 2º da IN TCE PI nº. 03/2014.

IV. DISPOSITIVO

4. Ratificação ad referendum da Decisão Monocrática n.º 001/2024 - IN.

Sumário. Tomada de Contas. Município de Luís Correia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Ratificação ad referendum da Decisão Monocrática n.º 001/2024 - IN. Decisão unânime.

(Tomada de Contas. Processo: [TC/010437/2023](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 294-A/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 113/2026](#)).

Licitação. O formalismo moderado obriga que a Administração interprete as regras do edital conforme a finalidade pública do certame. A inexistência de direcionamento, má-fé ou favorecimento indevido não afasta a irregularidade, já que o controle externo também corrige atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que prejudiquem a eficiência, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. GARANTIA DE PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO MASSIVA DE LICITANTES. FORMALISMO MODERADO. COMPETITIVIDADE E VANTAJOSIDADE. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O Recurso: Recurso de Reconsideração pleiteando o seu conhecimento e provimento, para que denúncia seja julgada improcedente, com a consequente retirada da sanção pecuniária aplicada e da determinação.

2. Decisão anterior: A decisão recorrida determinou a anulação do certame, dos atos dele decorrentes e do Contrato nº 064/2025, além de aplicar multa de 500 UFR-PI ao Prefeito Municipal e ao pregoeiro/ agente de contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) definir se foi regular a desclassificação da licitante em razão da forma de apresentação da garantia de proposta na plataforma eletrônica; (ii) estabelecer se a condução do certame violou a competitividade, a vantajosidade e o formalismo moderado; (iii) determinar se houve irregularidade no processamento do recurso administrativo, com acumulação de funções e violação à segregação de funções; (iv) definir se a multa de 500 UFR-PI aplicada ao gestor deve ser afastada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão recorrida não invalida a exigência de garantia de proposta, mas reconhece a irregularidade na forma como a Administração operacionaliza essa exigência, ao desclassificar licitantes por falha sanável na anexação do documento na plataforma BBMNET, sem prévia diligência.

5. O formalismo moderado impõe que a Administração interprete as regras editalícias conforme a finalidade pública do certame, especialmente quando a falha não altera a proposta, não compromete a substância do documento e não viola a isonomia.

6. A desclassificação antecipada de 12 dos 13 concorrentes antes da fase de lances compromete a competitividade e a vantajosidade do pregão eletrônico, resultando em contratação sem desconto em relação ao orçamento estimado.

7. A inexistência de direcionamento, má-fé ou favorecimento indevido não afasta a irregularidade, pois o controle externo também corrige atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que prejudiquem a eficiência, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

8. A ausência de impugnação específica quanto ao processamento do recurso administrativo, à acumulação de funções e à segregação de funções mantém íntegro fundamento suficiente do acórdão recorrido, sobretudo diante da falta de comprovação de submissão do recurso à autoridade superior.

9. A multa de 500 UFR-PI mostra-se razoável e proporcional à gravidade das falhas, ao valor do certame, à repercussão dos achados e à função preventiva e pedagógica do controle externo, não havendo elemento novo que autorize sua exclusão ou redução.

IV. DISPOSITIVO

10. Conhecimento. Não provimento.

Normativo relevante citado: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 152; Regimento Interno do TCE-PI, arts. 406, 423 e 206, I; Lei nº 14.133/2021, arts. 12, III, 58, 64 e 165, II, § 2º; LINDB, arts. 22 e 28. Jurisprudência relevante citada: TCE-PI, Acórdão nº 109/2026 – 2ª Câmara, Processo TC/004691/2025.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de São da João da Fronteira. Exercício 2025. Conhecimento. Não provimento. Decisão unânime.

(Recurso de Reconsideração. Processo: [TC/006219/2026](#)– Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 308/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 113/2026](#)).

Licitação. Não é previsto nas normas licitatórias, de forma geral, a vedação à identificação do licitante como causa de desclassificação de propostas. Mecanismos de anonimização apenas em hipóteses específicas da lei.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/2021. PREVISÃO INDEVIDA DE DESCLASSIFICAÇÃO POR IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. SEM MULTA. EMISSÃO DE ALERTA. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização – Inspeção instaurada na Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí, exercício de 2025, com o objetivo de acompanhar a regulamentação e a aplicação da Lei nº 14.133/2021, bem como fiscalizar procedimentos licitatórios, especialmente a Concorrência nº 006/2025 e o Pregão Eletrônico nº 009/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir se a previsão editalícia de desclassificação de propostas em razão da identificação do licitante viola a Lei nº 14.133/2021 e

os princípios que regem as licitações públicas; e (ii) estabelecer se a supressão do prazo legal para apresentação de razões recursais configura cerceamento do contraditório e da ampla defesa, ainda que não demonstrado prejuízo material ao resultado da licitação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 14.133/2021 não prevê, de forma geral, a vedação à identificação do licitante como causa de desclassificação de propostas, admitindo mecanismos de anonimização apenas em hipóteses específicas previstas em lei.

4. Sem prejuízo ao erário.

IV. DISPOSITIVO

5. Fiscalização procedente. Sem aplicação de multa. Emissão de alerta.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 70, parágrafo único; Lei nº 14.133/2021; Lei Estadual nº 5.888/2009, 238, parágrafo único, e 358, II; Resolução TCE/PI nº 37/2024.

Sumário: Inspeção. P. M. de Jacobina. Exercício de 2025. Fiscalização Procedente. Emissão de alertas. Decisão Unânime.

(Inspeção. Processo: [TC/013829/2025](#) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 190/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 106/2026](#)).

Licitação. A contratação de serviços comuns por concorrência, em detrimento do pregão, sem justificativa legal, configura irregularidade apta a restringir a competitividade do certame e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa. O Sistema de Registro de Preços exige objetos dotados de similaridade, uniformidade e padronização, sendo inadequado para contratação de mão de obra especializada e serviços não padronizados. A desclassificação de licitantes sem a indicação específica dos dispositivos editalícios efetivamente descumpridos é irregular.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA Nº 001/2025. PREFEITURA

MUNICIPAL DE FLORESTA DO PIAUÍ. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA DESTINADA À MANUTENÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PARA SERVIÇOS COMUNS. ADOÇÃO IRREGULAR DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EMISSÃO DE ALERTA AO GESTOR.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção instaurado com a finalidade de analisar a concorrência nº 001/2025, tendo como objeto o registro de preços para a contratação de profissionais de mão de obra, visando a manutenção do patrimônio público do Município de Floresta do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a Concorrência nº 001/2025 observou os requisitos da Lei nº 14.133/2021 quanto à escolha da modalidade licitatória, à utilização do Sistema de Registro de Preços, à fase de planejamento da contratação, ao critério de julgamento por lote global e à motivação dos atos de desclassificação de licitantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação de serviços comuns mediante a modalidade concorrência, em detrimento do pregão, sem justificativa legal idônea, configura irregularidade apta a restringir a competitividade do certame e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4. O Sistema de Registro de Preços exige objetos dotados de similaridade, uniformidade e padronização, sendo inadequada sua utilização para contratação de mão de obra especializada e serviços não padronizados, cuja execução demanda gestão contratual específica e detalhamento próprio.

5. A ausência de memórias de cálculo, metodologia e documentação de suporte para a estimativa das quantidades a serem contratadas caracteriza falha de planejamento e afronta às exigências da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a transparência, a rastreabilidade e a regularidade da contratação.

6. O julgamento e a adjudicação por lote global de objeto divisível, desacompanhados de justificativas técnicas e econômicas que demonstrem ganho de escala ou vantagem para a Administração, afrontam o dever de parcelamento do objeto e restringem a ampla competitividade do certame, em prejuízo da participação de potenciais interessados.

7. A desclassificação de licitantes sem a indicação específica dos dispositivos editalícios efetivamente descumpridos viola os deveres de motivação, transparência e julgamento objetivo, bem como os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

8. Restando comprovadas irregularidades graves na fase preparatória e no processamento da licitação, impõe-se o reconhecimento da procedência da inspeção, com aplicação de sanções ao gestor responsável.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Alerta. Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XIII, 28, 29, 40, 82 da Lei nº 14.133/2021. Lei Complementar nº 123/2006, arts. 47 e 48. Lei Estadual nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 247 do TCU

Sumário: Inspeção. P. M. de Floresta do Piauí. Exercício de 2025. Procedência. Aplicação de multa. . Determinação. Alerta. Decisão Unânime.

(Inspeção. Processo: [TC/014788/2025](#) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 189/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 106/2026](#)).

Licitação. A cessão de uso de bem público possui natureza vinculada, impondo observância estrita às condições e às finalidades expressamente previstas no instrumento de cessão. A ausência de compatibilidade entre o objeto licitado, a finalidade da cessão e a programação da emenda parlamentar compromete a regularidade da contratação e da aplicação dos recursos públicos.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO

FEDERAL CEDIDO A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JURÍDICO PELO MUNICÍPIO. DESVIO DE FINALIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OBJETO LICITADO, TERMO DE CESSÃO E EMENDA PARLAMENTAR. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia apresentada em face da Concorrência Eletrônica nº 08/2025 (LW-000105/26), promovida pelo Município de Piripiri/PI para implantação de complexo urbano multifuncional denominado Parque dos Oitis, em área pertencente à União e objeto do Termo de Cessão nº 1/2025/SRE-PI, firmado entre o DNIT e o Governo do Estado do Piauí para finalidade específica de construção de praça de eventos. O denunciante alegou ausência de título jurídico do Município sobre o imóvel, desvio de finalidade da cessão e incompatibilidade entre o objeto licitado e a destinação legalmente autorizada da área.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se o denunciante possui legitimidade ativa para apresentar denúncia perante o Tribunal de Contas; (ii) estabelecer se a denúncia constitui via processual adequada para apuração das irregularidades apontadas; (iii) determinar se o Município de Piripiri poderia promover licitação para execução de obra em imóvel federal cedido ao Estado do Piauí para finalidade específica diversa daquela prevista no Termo de Cessão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 224 do Regimento Interno do TCE/PI confere legitimidade ativa a qualquer pessoa física ou jurídica, partido político, associação, sindicato ou central sindical para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Corte de Contas.

4. Os fatos narrados na denúncia atendem aos requisitos do art. 226 do Regimento Interno do TCE/PI, evidenciando a adequação da via eleita para apuração dos fatos.

5. O Termo de Cessão nº 1/2025/SRE-PI atribui ao Governo do Estado do Piauí o direito de uso da área federal para finalidade específica de construção de praça de eventos, vinculando juridicamente a destinação do imóvel.

6. A cessão de uso de bem público possui natureza vinculada, impondo observância estrita às condições e finalidades expressamente previstas no instrumento de cessão.

7. O Município de Piripiri não detém qualquer título jurídico ou autorização de uso sobre o imóvel objeto da licitação, inexistindo fundamento legal para promover contratação destinada à execução de obra na área.

8. A realização de licitação para execução de obra em bem público sem título jurídico de uso viola os princípios da legalidade e do planejamento previstos no ordenamento jurídico.

9. A competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal não afasta a necessidade de prévia regularização da titularidade ou autorização de uso do imóvel público envolvido

10. O objeto da Concorrência Eletrônica nº 08/2025 revela incompatibilidade com a finalidade específica constante do Termo de Cessão nº 1/2025/SRE-PI, caracterizando potencial desvio de finalidade administrativa.

11. A utilização de recursos oriundos de emenda parlamentar exige compatibilidade entre a finalidade indicada pelo beneficiário, o objeto da emenda e o plano de trabalho, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2025.

12. A ausência de compatibilidade entre o objeto licitado, a finalidade da cessão e a programação da emenda parlamentar compromete a regularidade da contratação e da aplicação dos recursos públicos.

IV. DISPOSITIVO

13. Rejeição das preliminares. Procedência da Denúncia.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 23 e 37, caput; Lei nº 11.483/2007, art. 8º; Lei nº 14.133/2021, arts. 18 e 40; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 1º, XVIII, 206, III, 224 e 226; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, II; Resolução TCE/PI nº 37/2024, arts. 8º e 9º, III; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2025, art. 6º, § 1º, I, “c” e “d”, e III, “a”.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Piripiri. Exercício 2026. Preliminares rejeitadas. Provimento. Cautelar confirmada. Determinações e Alertas. Decisão por unanimidade.

(Denúncia. Processo [TC/001706/2026](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 191/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 105/2026](#)).

Licitação. A existência de carta de exclusividade, por si só, não é suficiente para justificar a ausência de realização de procedimento licitatório.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ECONOMIA DE ESCALA E SOBREPREGO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em procedimento de inexigibilidade para contratação direta de livro didático.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades na contratação direta: 2.1. Ausência de exclusividade e inexigibilidade de licitação; 2.2. Ausência de estudo técnico preliminar; 2.3. Sobrepreço; 2.4 ausência de economia de escala.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre as irregularidades apontadas na denúncia, constatou-se que a empresa contratada possui a carta de exclusividade da editora referente à obra adquirida. Entretanto, a existência da carta de exclusividade, por si só, não é suficiente para justificar a ausência de realização de procedimento licitatório.

4. A inexigibilidade de licitação caracteriza-se nas situações em que há apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração. In casu, seria necessário

demonstrar que a obra é singular, a ponto de ser considerada a única alternativa entre os demais materiais pedagógicos existentes no mercado.

5. Com o advento da Lei 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar passou a ser documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que não pode ser facultado ou dispensado pela Administração Pública. Ainda que se trate de uma contratação direta, a elaboração de ETP é obrigatória na etapa de planejamento.

6. Faz-se necessário a realização do desconto de 20% (vinte por cento) no preço de capa, em decorrência da prática comercial comum no mercado editorial, para fins de pagamento sem danos ao erário.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Aplicação de multa. Revogação da medida cautelar para determinar readequação de preço. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia em face da P. M. de Parnaíba-PI, exercício 2025. Irregularidades em procedimento licitatório. Procedência parcial. Aplicação de multa. Revogação da medida cautelar. Determinação. Recomendação. Divergência do parecer ministerial. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/004405/2025](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 183/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 102/2026](#)).

Licitação. A publicação de aviso de contratação direta que indica link genérico para página enseja dificuldade ao acesso de possíveis interessados aos editais e restringe a competitividade. O cadastramento tempestivo nos sistemas do TCE-PI viabiliza a transparência ativa, a rastreabilidade dos atos administrativos e o exercício do controle externo concomitante, inclusive pela sociedade e pelos órgãos de fiscalização.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS DE LICITAÇÃO. PRAZO MÍNIMO DE PUBLICIDADE. PUBLICIDADE ÚTIL DOS EDITAIS. CADASTRAMENTO NOS SISTEMAS DO TCE/PI. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia cumulada com pedido de medida cautelar formulada em razão de supostas irregularidades na condução de contratações diretas promovidas pela Prefeitura Municipal, tendo por objetos a aquisição de fardamento escolar e de cestas básicas.
2. As irregularidades apontadas referem-se à inobservância do prazo mínimo para recebimento de propostas, à publicidade dos editais e ao cadastramento dos procedimentos e contratos nos sistemas do TCE/PI.
3. Em sede cautelar, foi determinada a suspensão dos pagamentos decorrentes dos contratos questionados, até ulterior análise de mérito.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade das contratações diretas quanto: (i) à observância do prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para recebimento de propostas; (ii) à publicidade útil dos editais; e (iii) ao cadastramento dos procedimentos e contratos nos sistemas Licitações/Contratos Web do TCE/PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo previsto no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 tem por finalidade preservar ambiente mínimo de publicidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, ainda que dispensada a realização de licitação formal.

6. A publicação do aviso de contratação direta indicava link genérico para a página inicial do Município, circunstância que dificultava o acesso de possíveis interessados aos editais e restringia a competitividade.

7. A consulta posterior ao portal da transparência municipal não comprovou, por si só, que os documentos estavam efetivamente disponíveis no período anterior à abertura das propostas.

8. A deficiência de publicidade útil dos editais permaneceu caracterizada. Contudo, foram afastadas, por insuficiência probatória, as alegações de fraude, direcionamento, conluio e inserção tardia dolosa dos documentos.

9. Também restou caracterizada a ausência de cadastramento tempestivo das contratações diretas e dos respectivos contratos nos sistemas Licitações/Contratos Web do TCE/PI, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, vigente à época dos fatos.

10. O cadastramento tempestivo nos sistemas deste Tribunal viabiliza a transparência ativa, a rastreabilidade dos atos administrativos e o exercício do controle externo concomitante, inclusive pela sociedade e pelos órgãos de fiscalização.

11. Na condição de gestor máximo da Administração Municipal, competia ao Prefeito Municipal zelar pela gestão, homologação e observância geral do regime jurídico de licitações e contratos, bem como assegurar a transparência dos atos e a inserção tempestiva das informações nos sistemas Licitações Web e Contratos Web do TCE/PI.

12. Não houve demonstração de sobrepreço, superfaturamento, ausência de entrega do objeto, pagamento indevido ou dano quantificado ao erário.

IV. DISPOSITIVO

13. Procedência parcial da Denúncia. Aplicação de multa, manutenção da medida cautelar e expedição de alerta.

Normativos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 75, § 3º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; RITCE/PI, arts. 206, I, e 358, II; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, arts. 1º, 6º e 11.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí. Exercício 2025. Prefeito Municipal Procedência parcial. Aplicação de multa. Manutenção de medida cautelar. Alerta. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: [TC/010647/2025](#) - Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 184/2026-2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 102/2026](#)).

Licitação. O planejamento faz-se necessário em qualquer processo de contratação pública. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um fiscal, representante da Administração, o qual deverá elaborar relatórios de fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APONTAMENTO DE OCORRÊNCIAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. PRECARIIDADE NA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES (ETP). AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE RISCOS NA FASE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE PREÇOS DE FORMA DEFICITÁRIA. DEFICIÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA PARA A CONTRATAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA OBJETOS IDÊNTICOS (AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS), COM DIFERENÇAS SIGNIFICATIVAS DE PREÇOS E COM INDICATIVO DE SOBREPREÇO. FALHAS NA FISCALIZAÇÃO E NA GESTÃO CONTRATUAL. CONTROLE INTERNO DEFICITÁRIO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA QUE COBRA TAXAS DOS FORNECEDORES. AUSÊNCIA DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes, especificamente em relação aos contratos de fornecimento de gêneros alimentícios.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: 2.1. Deficiência no planejamento, notadamente pela ausência de estudos técnicos preliminares; 2.2. Existência de sobrepreço na aquisição de gêneros alimentícios. Deficiência da análise jurídica para a contratação. Realização de dois procedimentos licitatórios para objetos idênticos (aquisição de gêneros alimentícios), com diferenças significativas de preços e com indicativo de sobrepreço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O planejamento é etapa inicial em uma licitação fazendo-se necessária para qualquer processo de contratação pública. No caso em exame, houve deficiência no dimensionamento da real necessidade do órgão, além da ausência de pesquisa de preços (art. 3º da Lei nº 10.520/2002, e art. 15, §1º, da Lei nº 8.666/93).

4. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um fiscal, representante da Administração especialmente designado conforme requisitos estabelecidos em lei, o qual deverá elaborar relatórios de fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição.

5. A Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração Pública adote sistema de controle interno de forma a prevenir riscos, assegurar a legalidade durante a execução dos contratos.

6. As impropriedades apuradas evidenciaram a necessidade de expedir recomendações e alertas ao Poder Executivo para adequar seus procedimentos licitatórios e os contratos deles decorrentes à legislação pertinente.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; art. 12, inciso VII e art. 18, § 1º, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Francinópolis, 2025. Procedência. Aplicação de multa. Recomendações. Alertas. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Inspeção. Processo: [TC/013022/2025](#) - Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 186/2026–2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 102/2026](#)).

Licitação. A Administração não pode desclassificar proposta com base em afirmação genérica de ausência de composições auxiliares quando a proposta apresenta planilha orçamentária detalhada. A desclassificação imediata da licitante, sem individualização objetiva dos itens faltantes e sem saneamento efetivo, configura formalismo excessivo e compromete a competitividade do certame.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL DE CONTAS. AGRAVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÕES AUXILIARES. DILIGÊNCIA SANEADORA. FORMALISMO MODERADO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto por Josiene Marques Campelo, Secretária Estadual de Esportes, contra a Decisão Monocrática nº 061/2026-GFI, que concedeu medida cautelar em denúncia apresentada pela empresa D C Nunes Ltda., determinando a suspensão da celebração de contratos, ordens de serviço, medições e pagamentos decorrentes da Concorrência Eletrônica nº 033/2025. A agravante requereu a revogação da cautelar e a autorização para o regular prosseguimento do procedimento licitatório, inclusive quanto à celebração de contratos e atos subsequentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a desclassificação da licitante por suposta ausência de composições auxiliares foi

regularmente motivada; (ii) estabelecer se a Administração oportunizou diligência efetiva e prazo razoável para saneamento de inconsistências; (iii) determinar se o Tribunal de Contas pode examinar aspectos técnicos vinculados à legalidade, à motivação e à aderência ao edital; e (iv) definir se permanecem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à manutenção da medida cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração não pode desclassificar proposta com base em afirmação genérica de ausência de composições auxiliares quando a proposta apresenta planilha orçamentária detalhada, com insumos, coeficientes e custos discriminados, ainda que agrupados.

4. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 impõe a realização de diligência prévia para esclarecer dúvidas e sanar inconsistências que não alterem o valor global da proposta, especialmente quando há dúvida razoável sobre a completude das informações apresentadas.

5. A desclassificação imediata da licitante, sem individualização objetiva dos itens faltantes e sem saneamento efetivo, configura formalismo excessivo e compromete a competitividade do certame.

6. A proposta da denunciante, no valor de R\$ 801.620,00, era inferior ao montante adjudicado e representava economia potencial de R\$ 141.462,36, de modo que seu afastamento exigia motivação técnica clara, específica e robusta.

7. O prazo de trinta minutos, prorrogado por mais trinta minutos, mostra-se exíguo e desproporcional para ajuste de planilhas técnicas em licitação de engenharia, sobretudo quando a solução pode preservar proposta mais vantajosa ao erário.

8. O controle externo pode examinar aspectos técnicos quando eles se vinculam à legalidade do ato, à suficiência da motivação e à observância das regras do edital, sem que isso configure substituição indevida do mérito administrativo.

9. O perigo da demora permanece caracterizado porque a iminência de contratação com proposta mais onerosa pode consolidar dispêndio antieconômico e esvaziar a utilidade do controle externo.

10. O agravo não apresenta elementos jurídicos novos capazes de afastar os fundamentos da cautelar, especialmente quanto à ausência de diligência adequada, à motivação insuficiente e ao risco de contratação menos econômica.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Lei nº 14.133/2021, arts. 12 e 64; Regimento Interno do TCE/PI, art. 450. Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 1204/2024-Plenário; TCU, Acórdão nº 1.211/2021-Plenário; TCU, Acórdão nº 1.758/2003-Plenário; TCU, Decisão nº 695/1999-Plenário; TCE-SP, TC-020867.989.22-0; TCE-PR, Acórdão nº 1871/2025-Tribunal Pleno.

Sumário: Agravo. Secretaria dos Esportes do Estado do Piauí. Exercício de 2025. Agravo conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

(Agravo. Processo: [TC/002582/2026](#) - Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 257/2026–PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 102/2026](#)).

ORÇAMENTO

Orçamento. Minuta de decreto. Não obstante haver previsão de limites globais das operações planejadas às previsões orçamentárias, faz-se necessário o estabelecimento de critérios objetivos para definição das cotas destinadas às unidades e de quantitativo individualizado.

EMENTA: MONITORAMENTO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO N.º 293/2023 - SPL. CUMPRIMENTO PARCIAL. EMISSÃO DE DETERMINAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento para verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão n.º 293/2023 - SPL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na verificação do cumprimento das deliberações desta Corte proferidas por meio do Acórdão n.º 293/2023, no bojo do processo de Auditoria Temática, que avaliou os processos de operações planejadas realizados pela Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar do estado, em especial quanto ao atendimento dos critérios legais de convocação, execução e pagamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame dos autos evidencia o cumprimento parcial das determinações exaradas no Acórdão n.º 293/2023-SPL.

4. Verifica-se, no presente caso, que este processo de Monitoramento foi instaurado com a finalidade de verificar a correção de falhas que estavam comprometendo a boa gestão e a governança da segurança pública do estado, diante da constatação de normatização confusa, ausência de padronização nos procedimentos, desvio da natureza legal atribuída à gratificação de operação planejada, prevista em lei como indenizatória e excepcional, mas utilizada com habitualidade, precarização das condições de trabalho dos profissionais de segurança, pagamento da gratificação a prestadores de serviços, ausência de critérios

objetivos para designação dos profissionais escalados, concessão e pagamento acima dos limites regulamentares fixados por corporação, falta de transparência, dentre outros.

5. No tocante às determinações dirigidas à Secretaria de Segurança Pública, observa-se que houve avanços significativos, especialmente pela constituição de grupo de trabalho envolvendo as forças de segurança e pela elaboração de minuta de decreto destinada à uniformização das regras aplicáveis às operações planejadas. Contudo, a análise complementar realizada pela unidade técnica concluiu que a minuta apresentada não atende integralmente às exigências estabelecidas no Acórdão n.º 293/2023-SPL.

6. Quanto à consolidação das normas gerais aplicáveis às operações planejadas em instrumento normativo único, verificou-se que a minuta não contempla de forma suficiente regras claras sobre valores, limites, turnos de trabalho e peculiaridades de cada corporação, remetendo tais aspectos para futura regulamentação por atos administrativos. Assim, permanece caracterizado o não cumprimento da determinação.

7. Situação semelhante ocorre em relação à definição de critérios transparentes e objetivos para concessão de operações planejadas decorrentes de demandas externas, que conforme apontado pela unidade técnica, a minuta não disciplina a matéria.

8. Além disso, embora a minuta preveja limites globais das operações planejadas às previsões orçamentárias, não foram estabelecidos critérios objetivos para definição das cotas destinadas às unidades nem do quantitativo individualizado, circunstância que afasta o reconhecimento do cumprimento integral da deliberação.

9. Quanto ao controle interno prévio das despesas, verifica-se que houve evolução relevante. A Secretaria de Segurança Pública passou a submeter os processos ao Núcleo de Controle Interno antes dos pagamentos, em observância ao Decreto Estadual n.º 17.526/2017. Todavia, a própria minuta de decreto ainda remete a regulamentação específica posterior para disciplinar a atuação do controle interno, de modo que a unidade técnica concluiu pelo cumprimento apenas parcial da determinação.

10. Também merece destaque a adoção de mecanismos destinados ao controle dos limites individuais de participação em operações planejadas, inclusive com o desenvolvimento de solução

tecnológica no âmbito da Polícia Militar. Não obstante, a fiscalização registrou que os controles atualmente empregados ainda dependem de procedimentos manuais e não constituem mecanismo plenamente automatizado capaz de impedir, de forma definitiva, a concessão de operações acima dos limites regulamentares.

11. No que se refere à transparência dos pagamentos realizados a título de operações planejadas, a unidade técnica verificou que os portais de transparência não disponibilizam, de forma clara e individualizada, os valores recebidos mensalmente por cada servidor, inviabilizando o pleno exercício do controle social e comprometendo a transparência dos gastos públicos.

12. Por outro lado, não se pode ignorar que os gestores apresentaram evidências de medidas concretas voltadas à implementação das determinações expedidas por esta Corte, especialmente a criação de grupo de trabalho interinstitucional, a elaboração de proposta normativa unificadora, a ampliação dos mecanismos de controle interno e o desenvolvimento de soluções tecnológicas para gestão das operações planejadas, que embora insuficientes para caracterizar o cumprimento integral das deliberações, demonstram esforço administrativo voltado à superação das irregularidades originalmente identificadas.

13. Portanto, embora o gestor tenha adotado providências concretas voltadas ao cumprimento das deliberações, subsistem pendências e determinações ainda não integralmente atendidas.

IV. DISPOSITIVO

14. Determinação ao atual gestor.

Sumário. Monitoramento. Estado do Piauí. Polícia Militar. Exercício Financeiro de 2024. Emissão de Determinação ao atual gestor. Decisão unânime.

(Monitoramento. Processo: [TC/004821/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 272-A/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 117/2026](#)).

PATRIMÔNIO

Patrimônio. A rastreabilidade patrimonial exige elementos formais que permita vincular, de modo seguro, o bem adquirido aos respectivos documentos fiscais e registros administrativos.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BEM ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE DEFESA. RASTREABILIDADE PATRIMONIAL INSUFICIENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, exercício 2025, com objetivo de fiscalizar a gestão patrimonial municipal, abrangendo aquisições de bens públicos, registros contábeis, estrutura administrativa, inventário, termos de responsabilidade e rastreabilidade patrimonial.
2. O caso examina, em relação ao responsável, achado relativo à não localização de bem adquirido e vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilização do Secretário Municipal de Educação, exercício 2024, diante da ausência de defesa e da manutenção do achado referente à não localização de bem adquirido pelo Município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O relatório de inspeção apontou falhas relevantes na gestão patrimonial, consistentes na inexistência de normativo interno à época da inspeção, ausência de unidade administrativa central específica, falta de participação da área patrimonial no planejamento das aquisições, ausência de atesto definitivo dos bens, deficiência dos registros analíticos e sintéticos, inexistência de termos de responsabilidade, inventário incompleto e não localização de bens adquiridos pelo Município.

5. A gestão patrimonial constitui dimensão essencial da Administração Pública, pois permite a adequada identificação, guarda, controle, movimentação, conservação, registro, inventário e baixa dos bens públicos. A insuficiência desses controles compromete a transparência, a fidedignidade das informações contábeis e a proteção do patrimônio público.

6. A rastreabilidade patrimonial exige elementos formais que permita vincular, de modo seguro, o bem adquirido aos respectivos documentos fiscais e registros administrativos, tais como número de tombamento, número de série, termo de responsabilidade ou registro patrimonial individualizado.

7. O responsável foi regularmente citado e não apresentou defesa, conforme certificação da Seção de Controle e Certificação de Prazos.

8. Subsistiu a responsabilização técnica indicada no Relatório de Inspeção, em razão da ausência de defesa e da manutenção do achado pela unidade técnica, relativamente à despesa de aquisição de item vinculado à Secretaria Municipal de Educação, bem não localizado durante a inspeção in loco.

9. A ausência de elementos suficientes para afastar o achado mantém a irregularidade relacionada à não localização do bem adquirido e à insuficiência de comprovação formal de sua identificação, localização e rastreabilidade patrimonial.

IV. DISPOSITIVO

10. Procedência parcial da Inspeção. Aplicação de multa ao responsável.

Normativos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, II; RITCE/PI, art. 206, I.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí. Exercício 2025. Gestão patrimonial. Secretário Municipal. Procedência parcial. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime



(Inspeção. Processo [TC/010520/2025](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Acórdão Nº 189/2026-2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 102/2026](#)).

PESSOAL

Pessoal. Incidente de inconstitucionalidade. Súmula vinculante n.º 43 do STF. Investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Impossibilidade da migração ou transformação dos cargos de Auxiliar de Enfermagem para Técnico de Enfermagem.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL. FRAGILIDADES ESTRUTURAIS E OPERACIONAIS NO CONTROLE DE BENS PÚBLICOS. REGISTROS PATRIMONIAIS. INVENTÁRIO. RASTREABILIDADE DOS BENS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA E RECOMENDAÇÕES.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, exercício 2025, com objetivo de fiscalizar a gestão patrimonial municipal, abrangendo aquisições de bens públicos, registros contábeis, estrutura administrativa, inventário, termos de responsabilidade e rastreabilidade patrimonial.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da gestão patrimonial municipal, especialmente quanto à implementação de estrutura e rotinas de controle patrimonial, registros analíticos e sintéticos, formalização da guarda dos bens, consistência do inventário e rastreabilidade dos bens adquiridos.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O relatório de inspeção apontou falhas relevantes na gestão patrimonial, consistentes na inexistência de normativo interno à época da inspeção, ausência de unidade administrativa central específica, falta de participação da área patrimonial no planejamento das aquisições, ausência de atesto definitivo dos bens, deficiência dos registros analíticos e sintéticos, inexistência de termos de responsabilidade, inventário incompleto e não localização de bens adquiridos pelo Município.

4. A gestão patrimonial constitui dimensão essencial da Administração Pública, pois permite a adequada identificação, guarda, controle, movimentação, conservação, registro, inventário e baixa dos bens públicos. A insuficiência desses controles compromete a transparência, a fidedignidade das informações contábeis e a proteção do patrimônio público.

5. A estruturação do setor responsável pela gestão e controle patrimonial é relevante para assegurar a padronização dos procedimentos, a segregação de responsabilidades, o controle da movimentação dos bens e a adequada prestação de contas.

6. Os registros analíticos e sintéticos dos bens permanentes são necessários à individualização, localização, controle e evidenciação contábil do patrimônio público, permitindo a conferência entre a existência física dos bens e os registros patrimoniais e contábeis.

7. A formalização dos Termos de Responsabilidade e a realização de inventário completo constituem instrumentos de rastreabilidade patrimonial, possibilitando a identificação dos bens, dos responsáveis por sua guarda, de sua localização e de seu estado de conservação.

8. A ausência de elementos formais suficientes para comprovar a identificação, localização e vinculação dos bens aos respectivos documentos fiscais mantém fragilidades nos procedimentos de recebimento, conferência, incorporação e controle patrimonial.

9. Embora a edição da Instrução Normativa Municipal nº 001/2025 represente providência saneadora relevante, sua existência, por si só, não comprova a efetiva implementação das rotinas administrativas nela previstas, razão pela qual subsistem as irregularidades não comprovadamente sanadas.

10. A responsabilização do Prefeito Municipal decorre, nos limites de sua atuação como chefe do Poder Executivo Municipal, da não implementação efetiva de estrutura e rotinas suficientes à regularização da gestão patrimonial.

IV. DISPOSITIVO

11. Procedência parcial da Inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Expedição de alerta e recomendações à Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, na pessoa de seu atual gestor.

Normativos relevantes citados: CF/1988, arts. 70 e 74; Lei nº 4.320/1964, arts. 62, 63 e 94 a 96; Lei nº 14.133/2021, arts. 18 e 140, II, “b”; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, II; RITCE/PI, arts. 206, I, e 358, II e III.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí. Exercício 2025. Gestão patrimonial. Prefeito Municipal. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de alerta e recomendações. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime

(Incidente de Inconstitucionalidade. Processo [TC/013423/2025](#)– Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 293/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 105/2026](#)).

Pessoal. Remuneração. Lei específica do ente fixa ou altera o valor do vencimento/remuneração dos servidores públicos. Caso haja conflito entre o valor definido na lei e o previsto no edital, prevalece a lei.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES MUNICIPAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÕES.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia em face do Poder Executivo Municipal de Teresina, noticiando suposta irregularidade no pagamento das remunerações dos servidores oriundos do concurso de Edital nº 01/2024, cargo Auxiliar Educacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinar a existência de irregularidade no pagamento das remunerações dos servidores oriundos do concurso de Edital nº 01/2024, cargo Auxiliar Educacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pagamento da remuneração dos servidores deve obediência à lei, no sentido de que é a lei específica do ente que fixa ou altera o valor do vencimento/remuneração dos servidores públicos, de modo que havendo conflito entre o valor definido na lei e o previsto no edital, prevalece a lei. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento nesse sentido, conforme julgado do RE 1300254 AgR / PA – PARÁ, de relatoria do Ministro Nunes Marques. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento: 21/03/2022 Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 18-04-2022 PUBLIC 19-04-2022).

IV. DISPOSITIVO.

4.Improcedência. Recomendações. Arquivamento.

Sumário: Denúncia. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA, exercício 2025. Suposta irregularidade no pagamento das remunerações dos servidores oriundos do concurso de Edital nº 01/2024, cargo Auxiliar Educacional. Improcedência. Arquivamento. Recomendações.

(Denúncia. Processo [TC/009081/2025](#)– Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 239/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 100/2026](#)).

Pessoal. Cargo em comissão de Gestor Operacional não configura cargo privativo de profissional de saúde e com profissão regulamentada. Regime de dedicação integral inerente ao cargo comissionado sujeita seus ocupantes à disponibilidade integral.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS POR SERVIDORA MUNICIPAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 37, XVI, ALÍNEA “C” DA CF/88. CARGO EFETIVO DE ENFERMEIRA. CARGO EM COMISSÃO COM DEDICAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPATIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO AO GESTOR PARA INTERRUPTÃO DO VÍNCULO IRREGULAR. RECOMENDAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA SERVIDORA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando acúmulo irregular de cargos públicos por servidora municipal, consistente no exercício concomitante de cargo efetivo de enfermeira em outro ente federativo e cargo em comissão no Município de Parnaíba.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de suposto acúmulo irregular de cargos públicos por parte de servidora municipal à luz da Constituição Federal e da legislação estadual e municipal correlatas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatação de que o cargo em comissão de Gestor Operacional não configura cargo privativo de profissional de saúde e com profissão regulamentada, afastando a incidência da exceção constitucional para a acumulação lícita de cargos de que trata o art. 37, XVI, alínea “c” da CF/88.

4. Ademais, o Regime de dedicação integral inerente ao cargo comissionado sujeita seus ocupantes à disponibilidade integral para atendimento das demandas administrativas, inclusive fora do expediente ordinário, consoante pacífica jurisprudência pátria.

5. Resta dispensável a análise da compatibilidade de horários dos cargos acumulados, vez que a própria natureza dos cargos ocupados evidencia, de per si, a impossibilidade de acumulação lícita.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência. Determinação. Recomendação. Notificação da servidora.

Dispositivos relevantes citados: artigos 37, incisos XVI e XVII, da CF/88. Artigo 54, incisos XIV e XV da Constituição Estadual de 1.989 (CE/1989). Artigo 139, caput e parágrafos da Lei Complementar no 13/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí). Artigo 76, inciso XIII da Lei Orgânica (LO) do Município de Parnaíba – PI. Artigo 126, caput e parágrafos e artigo 127, caput e parágrafo



único da Lei no 1.366, de 02/04/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parnaíba – PI).

Sumário: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI, EXERCÍCIO 2025. Acúmulo ilegal de cargos. Procedência. Determinação ao atual gestor. Notificação da servidora.

(Denúncia. Processo [TC/012813/2025](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 166/2026-2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 102/2026](#)).

PREVIDÊNCIA

Previdência. A eficácia do registro de ato sob comando judicial submete-se a uma condição resolutiva, ensejando o dever de autotutela da Administração Pública para anulação do benefício na hipótese de eventual reforma ou rescisão do julgado na via judicial, conforme as Súmulas 346 e 473 do STF.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR NA ATIVA. DECISÃO JUDICIAL CONCESSIVA. TUTELA PROVISÓRIA. VINCULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Pensão por Morte sub judice de ex-servidor na ativa da Secretaria da Fazenda do estado do Piauí (SEFAZ-PI) para beneficiária na qualidade de esposa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) Se é cabível o registro, pelo Tribunal de Contas, de ato de concessão de pensão por morte, deferido administrativamente em cumprimento estrito de tutela provisória exarada pelo Poder Judiciário; (ii) Se a inclusão da parcela remuneratória indicada pela fiscalização como Vantagem Pecuniária Individual (VPI) descaracteriza a legalidade da composição dos proventos da pensão previdenciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame de legalidade de ato concessório executado em cumprimento a provimento jurisdicional restringe-se à verificação do exato atendimento do comando da sentença, dada a natureza vinculada do ato administrativo decorrente.

4. A recusa de registro sob o argumento de ilegalidade na origem violaria a reserva de jurisdição, o princípio da separação dos poderes e a autoridade da coisa julgada, competindo exclusivamente ao Poder Judiciário dirimir controvérsias em caráter definitivo.

5. A eficácia do registro de ato sob comando judicial submete-se a uma condição resolutiva, ensejando o dever de autotutela da Administração Pública para anulação do benefício na hipótese de eventual reforma ou rescisão do julgado na via judicial, conforme as Súmulas 346 e 473 do STF.

6. A parcela questionada pela unidade técnica caracterize-se, formalmente, como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) sob a forma de Gratificação de Incremento da Arrecadação, prevista na Lei Complementar nº 62/2005 e alterações da Lei Complementar nº 263/2022, sendo legítima aos quadros permanentes de pessoal da SEFAZ-PI, não incidindo na vedação de acréscimos aplicável aos detentores de mandato eletivo ou membros de Poder.

7. Mantém-se superado o apontamento técnico da fiscalização, em estrita consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, validando-se a legalidade formal do preenchimento dos requisitos previstos no art. 16, I, da Lei Federal nº 8.213/91.

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato concessório de pensão. Fixação de condição resolutiva por comando judicial. Normativos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, art. 39, § 4º; Lei Federal nº 9.882/1999, art. 10, § 3º e art. 13; Lei Federal nº 8.213/1991, art. 16, I; Emenda Constitucional Estadual nº 54/2019, art. 52, § 1º; Lei Complementar Estadual nº 13/1994; Lei Complementar Estadual nº 62/2005; Lei Complementar Estadual nº 263/2022; Súmulas nº 346 e 473 do STF.

Sumário: Pensão por morte de servidor na ativa. Exercício Financeiro de 2025. Consonância com o Ministério Público de Contas. Registro do Ato com ressalva de reversibilidade judicial. Decisão unânime.

(Pensão por morte. Processo [TC/010879/2025](#) – Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 178/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 103/2026](#)).

Previdência. Pensão por morte. Modulação da súmula TCE-PI Nº 05/2010. Situações consolidadas. Boa-fé.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO FIXADA NO ACÓRDÃO 401/2022- SPL. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, SEGURANÇA JURÍDICA E CONTRIBUTIVIDADE PREVIDENCIÁRIA. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO DA PENSÃO POR MORTE.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de pedido de registro de pensão por morte concedida em favor de João Batista Rodrigues, cônjuge da servidora Maria Araújo Silva, vinculada à Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o ato concessório atende aos requisitos constitucionais e legais para registro; e (ii) definir se a transposição da instituidora ao cargo de professora, ocorrida após 23/04/1993, impede automaticamente o registro da pensão ou se incide a modulação fixada no Acórdão nº 401/2022-SPL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ato concessório atende aos requisitos constitucionais e legais. Fundamentação: art. 46, §1º, I, do ADCT/CE/1989, EC 54/2019, normas previdenciárias estaduais e jurisprudência do TCE/PI. Conforme decidido pelo Pleno no Acórdão 401/2022-SPL, os efeitos da Súmula 05/2010 foram modulados, devendo-se preservar situações consolidadas, especialmente quando presentes boa-fé, contributividade e segurança jurídica. Assim, negar o registro da pensão implicaria violação a tais princípios.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro a Portaria que concede pensão por morte em favor de João Batista Rodrigues, cônjuge da segurada Maria Araújo Silva, com fundamento no art. 197, II, do RI/TCE-PI.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988; Regimento Interno do TCE/PI; Acórdão nº 401/2022-SPL.

Sumário: Pensão por morte; modulação; registro; decisão unânime.

(Pensão por morte. Processo [TC/013065/2024](#)– Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 199/2026-1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 112/2026](#)).

Previdência. A atuação da Corte de Contas, em casos de benefícios concedidos por força judicial, é de natureza vinculada, restringindo-se à verificação do fiel cumprimento da ordem jurisdicional.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULO QUESTIONADO. EX-REGIME CELETISTA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO. CONDIÇÃO RESOLUTIVA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidor da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI) cujo ato decorre de cumprimento de ordem judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a viabilidade do registro de ato de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) mediante existência de prévia decisão judicial trabalhista transitada em julgado a respeito do vínculo celetista da interessada obsta a homologação do registro de benefício previdenciário fundamentado em ordem judicial superveniente da Justiça Comum; (ii) a limitação do poder de controle do Tribunal de Contas face a decisões judiciais imperativas; (iii) a manutenção da eficácia do registro sob condição resolutiva da decisão judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização deste TCE-PI apontou que a servidora interessada completou 36 anos, 09 meses e 26 dias de contribuição e 59 anos de idade, tendo cumprido os

demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

4. A Unidade Técnica (DFPESSOAL) discordou do entendimento firmado judicialmente no Processo nº 0800379-81.2024.8.18.0100, haja vista que há decisão judicial trabalhista transitada em julgado, que reconheceu a manutenção o vínculo celetista da interessada, com percepção de FGTS, situação que tornaria inviável a obtenção de aposentadoria pelo RPPS, uma vez que o adequado seria a concessão de benefício previdenciário pelo RGPS, diante da ausência de vínculo efetivo da interessada com o Estado do Piauí.

5. Todavia, a atuação da Corte de Contas, em casos de benefícios concedidos por força judicial, é de natureza vinculada, restringindo-se à verificação do fiel cumprimento da ordem jurisdicional. O exame do mérito da decisão judicial por este Tribunal configuraria usurpação de competência e violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de jurisdição.

6. O registro do ato deve ser efetuado sob condição resolutiva, mantendose válido enquanto subsistir a decisão judicial que o lastreia. Caso a decisão judicial seja reformada ou rescindida, cabe à Administração Pública o exercício da autotutela para anulação do benefício.

IV. DISPOSITIVO

7. Registro do ato concessório de aposentadoria. Condição resolutiva por decisão judicial. Normativos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, art. 2º; Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º, I, II, III e parágrafo único; Lei Estadual nº 6.201/2012, arts. 18, 25 e 26; Lei Estadual nº 8.316/2024, art. 1º; Lei Estadual nº 8.666/2025; Lei Estadual nº 8.667/2025; Lei Complementar Estadual nº 33/2003; Súmulas nº 346 e 473 do STF.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício Financeiro de 2025. Consonância com o Ministério Público de Contas. Registro do Ato concessório com ressalva de reversibilidade judicial. Decisão unânime.

(Aposentadoria. Processo [TC/004141/2026](#)– Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 177/2026-1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 103/2026](#)).

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prestação de Contas. A apresentação de cópias de notas fiscais de aquisições e comprovantes de pix - os quais, ainda que não atendam integralmente às exigências formais, suprem parcialmente o dever de prestar contas e evidenciam, ainda que de forma incompleta, tanto a realização do evento objeto do ajuste quanto à aplicação dos recursos recebido.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE PATROCÍNIO N.º 033/2023. IRREGULARIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar danos ao erário decorrentes da ausência de prestação de contas relativa ao Contrato de Patrocínio n.º 033/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ausência de prestação de contas do Contrato de Patrocínio n.º 033/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme se extrai dos elementos constantes dos autos, trata-se de associação de pequeno porte que, embora administre eventualmente recursos públicos, em decorrência de repasses esporádicos que lhes são efetuados, encontram muitas dificuldades em cumprir um dever basilar de todos que administram recursos públicos, o dever de prestar contas.

4. Desprovidas de recursos materiais e humanos necessários ao cumprimento desse dever legal, as associações costumam encaminhar, a título de prestação de contas apenas alguns documentos, tais como fotos e simulares que, na sua ótica, comprovariam a sua boa fé e a execução do objeto pactuado com o ente repassador.

5. Ademais disso, embora inquestionável o descumprimento do dever de prestar contas, o caso em apreço merece ponderações.

6. Em primeiro lugar, como já dito, a entidade, por seu diminuto tamanho, não dispunha de uma estrutura administrativa que lhe permitisse, à época, remeter ao órgão repassador e ao órgão fiscalizador a prestação de contas dos recursos recebidos conforme prevê a lei. Em segundo lugar, o valor original repassado à época, ficou abaixo do valor de alçada fixado por essa Corte para a instauração de tomadas de contas, ademais, o gestor encaminhou documentações que comprovam a aplicação de parte dos recursos que, com tais deduções, deixaria ainda mais abaixo do valor de alçada desta Corte.

7. Nesse sentido, verifica-se que o gestor juntou aos autos diversos documentos - tais como registros fotográficos, demonstrativo da execução da receita e despesas, relação de pagamentos, recibos de pagamentos e de saques efetuados, cupons de venda, extrato bancário da conta corrente dos meses de setembro a dezembro/2023 e janeiro/2024, cópias de notas fiscais de aquisições e comprovantes de pix - os quais, ainda que não atendam integralmente às exigências formais, suprem parcialmente o dever de prestar contas e evidenciam, ainda que de forma incompleta, tanto a realização do evento objeto do ajuste quanto a aplicação dos recursos recebidos, revelando, ademais, a inequívoca intenção do gestor em cumprir com tal obrigação.

8. Apreciando casos análogos, a Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de afastar a responsabilidade do jurisdicionado quando ausentes os meios materiais e institucionais para sua atuação. (Acórdãos 604/2017-Plenário e 1.915/2009-Primeira Câmara).

9. Desse modo, considerando a incidência do princípio da razoabilidade e as particularidades do caso concreto, filio-me ao entendimento consolidado do TCU, evitando a responsabilização automática quando ausente capacidade objetiva de cumprimento da obrigação formal.

IV. DISPOSITIVO

10. Irregularidade da Tomada de Contas. Não imputação de débito.

Sumário. Tomada de Contas Especial. SECEPI. Exercício Financeiro de 2024. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas. Não imputação de débito. Decisão unânime



(Tomada de Contas Especial. Processo: [TC/015141/2024](#) – Relator:
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Pleno. Unânime. Acórdão Nº
261/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 113/2026](#)).

PROCESSUAL

Processual. Dever do Tribunal de Contas em apurar irregularidades na gestão de recursos públicos, independentemente da vontade da parte interessada.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Licitação. Pregão eletrônico. Qualificação técnica. Preclusão administrativa. Regularidade do procedimento. Improcedência. Arquivamento.

I - CASO EM EXAME

1. Trata-se de Denúncia formulada pela empresa Satmais Telecom Serviços Técnicos de Telecomunicação Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, promovido pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI), destinado à contratação de empresa especializada para locação e manutenção de equipamentos de retransmissão de sinal via satélite de TV e rádio FM digital, pelo período de 12 meses, no valor estimado de R\$ 1.119.970,00.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a regularidade do procedimento de habilitação da empresa vencedora no Pregão Eletrônico nº 90006/2025, à luz das exigências da legislação vigente.

3. Além disso, cumpre verificar: a) os efeitos da ausência de manifestação recursal imediata da denunciante na fase própria do certame (preclusão administrativa); b) a regularidade técnica e validade das certificações dos equipamentos da empresa contratada perante a Resolução ANATEL nº 715/2019; c) a observância ao princípio da economicidade e da proposta mais vantajosa, diante da diferença de valores entre as propostas apresentadas; e d) os efeitos do pedido superveniente de desistência da denúncia;

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. Quanto ao pedido de desistência formulado pela denunciante, verificou-se seu indeferimento, considerando o dever constitucional do Tribunal de Contas de apurar eventuais irregularidades na

gestão de recursos públicos, independentemente da vontade da parte interessada;

5. Em relação à regularidade técnica, apurou-se que os equipamentos ativos possuíam avaliação de conformidade válida à época da fabricação e instalação, nos termos da Resolução ANATEL nº 715/2019, não produzindo efeitos retroativos eventual suspensão posterior das certificações;

6. Quanto à economicidade e ao interesse público, verificou-se que a proposta adjudicatária atendeu ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, proporcionando economia de R\$ 316.630,00 em relação à proposta apresentada pela denunciante, sem comprometer a continuidade dos serviços essenciais de comunicação;

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Improcedência. Arquivamento.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; Resolução ANATEL nº 715/201; Jurisprudência relevante citada: Acórdão nº 572/2022-Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU.

Sumário. Denúncia. Assembleia Legislativa do Piauí - ALEPI. Exercício 2025. Improcedência. Arquivamento. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/000126/2026](#) - Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 243/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 100/2026](#)).

Processual. Incidente de inconstitucionalidade. Controle difuso exercido pelo TCE-PI. A revogação integral da lei em análise gera a perda superveniente do objeto e conduz ao arquivamento do processo de incidente de inconstitucionalidade.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL Nº 8.673/2025. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE AUDITOR PARA ANALISTA. REVOGAÇÃO INTEGRAL DA NORMA IMPUGNADA PELA LEI Nº 8.932/2026. REPRISTINAÇÃO DA LEI Nº 6.556/2014. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Inconstitucionalidade instaurado pelo TCE/PI, por meio do Acórdão nº 60/2026-Pleno, no processo TC/006101/2025, para analisar a constitucionalidade da Lei Estadual nº 8.673/2025, que revogou a Lei nº 6.556/2014, alterou a Lei nº 8.202/2023 e promoveu a transformação de cargos de Auditor para Analista, com significativo aumento remuneratório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o Incidente de Inconstitucionalidade deve prosseguir após a revogação integral da Lei Estadual nº 8.673/2025 pela Lei nº 8.932/2026, com a consequente repristinação da Lei nº 6.556/2014.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de Contas não exerce controle abstrato de constitucionalidade, mas pode exercer controle difuso, nos termos da Súmula 347 do STF e do art. 161 da Lei Orgânica do TCE/PI, quando a questão constitucional se apresenta como prejudicial relevante ao julgamento de casos concretos.

4. A Lei nº 8.932/2026 revoga integralmente a Lei nº 8.673/2025 e repristina a Lei nº 6.556/2014.

5. A revogação integral do instrumento normativo impugnado elimina o dispositivo a ser questionado no incidente de inconstitucionalidade.

6. A perda superveniente do objeto justifica o acolhimento da preliminar suscitada pelas defesas e conduz ao arquivamento do feito..

IV. DISPOSITIVO

7. Arquivamento.

Normativo relevante citado: RITCE/PI, arts. 247, 402, I, e 460 a 464; Lei Orgânica do TCE/PI, art. 161; Lei Estadual nº 8.673/2025; Lei Estadual nº 8.932/2026; Lei nº 6.556/2014; Lei nº 8.202/2023. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 347; TCE/PI, Acórdão nº 60/2026-Pleno, TC/006101/2025.

Sumário: Incidente de Inconstitucionalidade. Poder Executivo do Estado do Piauí. Exercício 2026. Arquivamento. Decisão unânime.

(Incidente de Inconstitucionalidade. Processo [TC/004895/2026](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 282/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 112/2026](#)).

Processual. Caso a decisão inicial do TCE-PI resolva o problema principal de forma lógica e de acordo com as provas, a Corte de Contas não necessita modificar a decisão na fase recursal para escolher outra interpretação que também fosse possível. A mera declaração de exclusividade não basta para caracterizar inviabilidade de competição.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE LIVROS ESCOLARES. DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE INSUFICIENTE. SOBREPREGO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU DANO LÍQUIDO, CERTO E INDIVIDUALIZÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto por G de Deus Lopes Ltda. contra o Acórdão nº 099/2025-SPC, proferido na Representação TC/002848/2024, que julgou parcialmente procedente representação relativa a contratações diretas realizadas pela

Secretaria Municipal de Educação de Teresina, nos exercícios de 2022 e 2023, especialmente quanto aos Contratos nº 119/2023 e nº 120/2023, firmados com M. F. Distribuidora e Livraria Ltda. para aquisição das coleções “Empreendedorismo e Projeto de Vida” e “SAEB em Foco”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso apresenta fato novo ou fundamento jurídico capaz de modificar o Acórdão nº 099/2025- SPC quanto à irregularidade da contratação direta por inexigibilidade; (ii) estabelecer se os elementos recursais demonstram sobrepreço, dano ao erário ou fundamento suficiente para anulação dos contratos, suspensão de pagamentos, imputação de débito ou majoração da sanção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juízo recursal nos Tribunais de Contas não substitui a valoração probatória já realizada por outra igualmente possível quando a decisão recorrida enfrenta o núcleo essencial da controvérsia e adota solução coerente com o conjunto dos autos.

4. A recorrente reitera inconformismo legítimo, mas não demonstra inovação fática ou jurídica capaz de infirmar os fundamentos do Acórdão nº 099/2025-SPC.

5. A decisão recorrida reconhece que a mera declaração de exclusividade não basta para caracterizar inviabilidade de competição e, por isso, julga parcialmente procedente a representação e aplica multa ao gestor responsável.

6. Os argumentos recursais sobre preço não superam a fundamentação originária, pois os autos consideram, após contraditório, que os materiais eram comercializados no mercado por valores superiores aos contratados pelo Município de Teresina.

7. O objeto contratado não corresponde apenas à entrega de livros físicos, pois abrange formação de professores, plataforma digital, armazenamento, logística de distribuição às escolas e demais encargos operacionais do fornecimento.

8. Notas fiscais, descontos em operações privadas e comparações parciais não demonstram, por si sós, desembolso antieconômico certo e quantificável nos contratos públicos examinados.

9. A anulação contratual, a imposição de multa máxima e a imputação de débito exigem demonstração robusta de dano líquido, certo e individualizável, sob pena de resposta sancionatória incompatível com os standards mínimos de prova, proporcionalidade e segurança jurídica.

10. O precedente citado do Acórdão nº 390/2024-SPL orienta que recurso sem novidade em relação ao que já foi apreciado e decidido não merece provimento.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/1993, art. 25, I. Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Acórdão nº 099/2025-SPC, Representação TC/002848/2024; TCE/PI, Acórdão nº 390/2024-SPL, Recurso de Reconsideração TC/007005/2024.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Secretaria de Municipal de Educação de Teresina. Exercícios de 2022 e 2023. Conhecimento e improvimento. Decisão por maioria.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/004883/2025](#) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Pleno. Por maioria. Acórdão Nº 274/2026-PLENO publicado no [DOE/TCE-PI Nº 111/2026](#)).

Processual. A concessão de medida cautelar sem oitiva prévia da parte não configura nulidade, sendo admitida no âmbito do controle externo quando presentes elementos de plausibilidade e risco de lesão ao erário.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO. LICITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Marcelo Costa e Silva, Prefeito Municipal de Valença do Piauí, em face da Decisão Monocrática nº 110/2026-GRD, proferida no âmbito do Processo TC/001765/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão: (i) se o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável; (ii) se a medida cautelar foi regularmente concedida, inclusive sem oitiva prévia da Administração; (iii) se subsistem os indícios de irregularidades capazes de justificar a manutenção da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto ao conhecimento, verifica-se o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 436 a 439 do Regimento Interno do TCE/PI e art. 156, §1º e §2º da Lei nº 5.888/09, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

4. No mérito, a medida cautelar foi concedida com base em indícios relevantes de irregularidades detectadas pela unidade técnica, relacionadas à condução do Pregão Eletrônico nº 02/2026.

5. A concessão de medida cautelar sem oitiva prévia da parte não configura nulidade, sendo admitida no âmbito do controle externo quando presentes elementos de plausibilidade e risco de lesão ao erário, em consonância com o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas.

6. A alegação de perigo da demora inverso não se mostra comprovada, inexistindo demonstração concreta de prejuízo irreparável à Administração capaz de justificar a revogação da cautelar.

7. O art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não se aplica ao caso, uma vez que a medida adotada possui natureza cautelar e não implica invalidação definitiva do ato administrativo.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento e não provimento do Recurso. Manutenção da decisão cautelar.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 17; Lei Estadual nº 5.888/09, art. 156; Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/2011), arts. 436 a 439; Constituição Federal, art. 5º, LV.

Sumário: Agravo. Município de Valença do Piauí. Exercício financeiro de 2026. Não provimento. Manutenção da decisão cautelar. Decisão Unânime.

(Agravo. Processo [TC/004692/2026](#) – Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 301/2026-PLENO publicado no [DOE/TCE-PI Nº 109/2026](#)).

Processual. A análise de mérito deve ocorrer em fase própria, após a apresentação das razões e, quando for o caso, das contrarrazões, com observância do contraditório e da ampla defesa.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES. INTENÇÃO RECURSAL. INDEFERIMENTO SUMÁRIO. ANTECIPAÇÃO DO EXAME DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção referente ao exercício de 2025, instaurada para análise de procedimentos licitatórios, quanto aos atos relacionados ao processamento de recursos administrativos nos certames analisados.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilidade do Pregoeiro quanto ao indeferimento sumário de intenção recursal, com antecipação do exame de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A irregularidade remanescente atribuída ao Pregoeiro refere-se ao indeferimento sumário da intenção recursal, conduta vinculada ao processamento do certame. O responsável, embora regularmente citado, não apresentou justificativa. Não cabe ao

Pregoeiro, nessa fase procedimental, antecipar o julgamento do mérito recursal. A análise de mérito deve ocorrer na fase própria, após a apresentação das razões e, quando for o caso, das contrarrazões, com observância do contraditório e da ampla defesa. O indeferimento sumário da intenção recursal compromete a sistemática prevista no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, pois obsta prematuramente o processamento do recurso, suprimindo a manifestação do licitante e a possibilidade de revisão administrativa do ato pela autoridade competente.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência parcial da Inspeção. Aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 165, §2º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79; RITCE/PI, art. 206, I.

Sumário: Inspeção na Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo. Exercício 2025. Pregoeiro. Procedência parcial. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Inspeção. Processo [TC/013824/2025](#) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 159-A/2026-2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 105/2026](#)).

Processual. O pedido de desistência de denunciante não afasta o interesse público do controle externo na legalidade e na regularidade do procedimento licitatório.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. DILIGÊNCIA. CONTRADIÇÃO ENTRE COMUNICAÇÃO NO CHAT E ATO PRATICADO NO SISTEMA. SEGURANÇA JURÍDICA, CONFIANÇA LEGÍTIMA E PUBLICIDADE. VÍCIO PROCEDIMENTAL SANÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia apresentada pela empresa Assertiva Engenharia sobre possíveis irregularidades na condução procedimental da Concorrência Eletrônica nº 04/2025 – Lote 1, promovida pela Secretaria de Educação do Estado do Piauí; com pedido de medida cautelar, para “suspensão dos atos subsequentes da Concorrência Eletrônica nº 04/2025 – LOTE 1”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o pedido de desistência da denunciante impede o prosseguimento da análise de mérito pelo Tribunal de Contas; (ii) estabelecer se a abertura do prazo de diligência em data diversa da previamente comunicada no chat configura vício procedimental; e (iii) determinar se o vício identificado justifica a manutenção da cautelar de suspensão do certame

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de desistência da denunciante não afasta o interesse público no controle externo da legalidade e da regularidade do procedimento licitatório.

4. A Administração deve manter coerência entre as comunicações oficiais feitas no sistema eletrônico e os atos efetivamente praticados na sessão.

5. A informação de que o prazo de diligência seria aberto em 12/12/2025, seguida da abertura efetiva ainda em 11/12/2025, configura inconsistência comunicacional objetiva e viola os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da publicidade.

6. O dever do licitante de acompanhar o sistema eletrônico não elimina o dever da Administração de prestar informações claras, coerentes e confiáveis aos participantes.

7. A ausência de prova de má-fé, direcionamento, fraude ou dano expressivo ao erário, somada à desistência irretratável da denunciante de disputar o objeto, torna desproporcional a manutenção da suspensão do certame.

IV. DISPOSITIVO

8. Pedido de desistência parcialmente homologado. Denúncia parcialmente procedente. Decisão cautelar revogada. Alerta expedido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 70 e 71; Lei nº 14.133/2021, art. 5º; Decreto Estadual nº 21.872/2023, art. 92, IV; Resolução TCE/PI nº 13/2011, arts. 318, 319 e 358, II; Edital da Concorrência Eletrônica nº 04/2025, item 4.15.

Sumário: Denúncia contra a Secretaria Estadual de Educação do Piauí. Exercício 2025. Pedido de desistência parcialmente homologado. Denúncia parcialmente procedente. Decisão cautelar revogada. Alerta expedido. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/015596/2025](#) – Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 256/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 102/2026](#)).

Processual. Denúncia. Apesar da multiplicidade de processos pelo mesmo autor, faz-se necessária a autuação tendo em vista o cumprimento dos requisitos objetivos e legais.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS DE ADMISIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Agravo interposto em face de decisão monocrática, que negou admissibilidade em processo de denúncia;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir acerca da admissibilidade ou não de processo de denúncia, sob a ótica do RITCE e da Lei nº 5.888/09;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator entendeu que não há preenchimento das condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, sobretudo, pelo possível uso inadequado do direito de

petição, evidenciado pela repetição de denúncias pelo mesmo autor, além de indícios de finalidade que não se alinham ao interesse público; Contudo, embora haja a concordância acerca da multiplicidade de petições de possível cunho político ou natureza escusa do interesse de peticionar, o que evade a competência desta Corte de Contas, ainda assim, faz-se necessário não fugir ao que preleciona o art. 226 do RITCE e o art. 962 da Lei nº 5.888/09, acerca da admissibilidade das denúncias, isto é, dos requisitos objetivos, o que – no caso – está satisfeito;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Conhecimento e Provimento.

Normativo relevante citado: Regimento Interno do TCE/PI; Lei Orgânica do TCE/PI.

Sumário. Agravo. P.M de Parnaíba – PI. Exercício de 2026. Conhecimento. Provimento. Decisão unânime.

(Agravo. Processo [TC/004346/2026](#) – Redator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 176/2026-2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 102/2026](#)).

Processual. Aplicação da multa condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração o compromisso do gestor de empenhar os esforços necessários para regularização.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I - CASO EM EXAME

1. Tratam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Thiago Damasceno Ribeiro Santana, Prefeito Municipal de São Lourenço do Piauí/PI, no exercício 2024, em face do Acórdão nº 26/2026 - 2ª Câmara, referente ao processo de Inspeção (TC/009323/2024), que foi julgado procedente com

aplicação de multa de 1.000 UFR e emissão determinação, recomendação e alerta.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consistem em verificar se os argumentos trazidos nos recursos são capazes de reforma da decisão para que seja retirada a sanção aplicada no Acórdão recorrido.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando os valores das multas aplicadas em outros processos com temas semelhantes deste relator, acolhem os argumentos trazidos pelo recorrente de que a multa aplicada se mostra elevada, não no sentido de excluir, mas tão-somente para reduzi-la, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos constitucionalmente, bem como o compromisso do gestor de empenhar os esforços necessários para regularizar/evitar inconsistência no futuro.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Conhecimento e, no mérito, provimento parcial para reduzir a multa, porém mantendo os demais termos do Acórdão recorrido.

Legislação relevante citada: Lei Federal n.º 8.666/93; Lei 5.888/2009. TCE PI; Resolução nº 13/11; LINDB.

Sumário. Recurso de Reconsideração. P. M. de São Lourenço do Piauí. Exercício de 2024. Conhecimento e, no mérito, provimento parcial. Redução da multa. Manutenção dos demais termos do Acórdão Recorrido. Decisão Unânime.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/004198/2026](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 260/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 102/2026](#)).

RESPONSABILIDADE

Responsabilidade. A inexistência de dano patrimonial impede a manutenção da imputação de débito, embora não afaste a irregularidade decorrente da extrapolação da taxa de administração prevista na legislação previdenciária. A caracterização de erro grosseiro e a violação manifesta de limite legal previamente conhecido constituem fundamentos suficientes para a responsabilização perante a Corte de Contas.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL DE CONTROLE EXTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITUM. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS (COMPREV). AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. EXCLUSÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MANUTENÇÃO DE MULTA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA APENAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial relativa ao exercício de 2017 do Fundo Municipal de Previdência Social de Altos/PI, mantendo imputação de débito de R\$ 647.510,33 e multa em razão da extrapolação do limite legal de despesas administrativas com serviços advocatícios destinados à recuperação de créditos previdenciários (COMPREV). O embargante requereu a exclusão do débito, a redução da multa e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a extrapolação do limite legal de despesas administrativas com honorários advocatícios caracteriza dano ao erário apto a justificar imputação de débito; (ii) estabelecer se houve omissão quanto à demonstração do elemento subjetivo necessário à responsabilização do gestor perante o Tribunal de Contas; e (iii)

determinar se a alegação de prescrição, formulada apenas em embargos de declaração, pode ser apreciada nessa via recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A recuperação de aproximadamente R\$ 3,7 milhões em favor do RPPS supera significativamente os valores pagos a título de honorários advocatícios, evidenciando ingresso líquido de recursos e afastando a ocorrência de prejuízo ao erário.

4. A inexistência de dano patrimonial impede a manutenção da imputação de débito, embora não afaste a irregularidade decorrente da extrapolação da taxa de administração prevista na legislação previdenciária.

5. O gestor deve adotar medidas para adequar a execução contratual aos limites legais das despesas administrativas, não podendo o excedente dos honorários ser suportado pelos recursos administrativos do RPPS.

6. A responsabilização financeira no âmbito do controle externo não se confunde com as hipóteses sancionatórias da Lei de Improbidade Administrativa e não exige demonstração de dolo específico voltado ao enriquecimento ilícito ou à obtenção de vantagem indevida.

7. A caracterização de erro grosseiro e a violação manifesta de limite legal previamente conhecido constituem fundamentos suficientes para a responsabilização perante a Corte de Contas.

8. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e aclaratória, não se prestando à inovação recursal nem à introdução de matéria de mérito não submetida anteriormente à apreciação do colegiado.

9. A alegação de prescrição suscitada apenas em embargos de declaração configura inovação recursal e não pode ser conhecida, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração parcialmente providos. Tese de julgamento: 1. A extrapolação do limite legal de despesas administrativas do RPPS não autoriza imputação de débito quando

comprovada a inexistência de dano ao erário e o efetivo ingresso líquido de recursos nos cofres previdenciários. 2. A responsabilização financeira perante o Tribunal de Contas exige demonstração de erro grosseiro ou violação manifesta de dever legal, dispensando a comprovação de dolo específico nos moldes da Lei de Improbidade Administrativa. 3. O excedente de honorários advocatícios que ultrapasse a taxa de administração legalmente permitida não pode ser suportado pelos recursos administrativos do RPPS. 4. A alegação de prescrição formulada exclusivamente em embargos de declaração configura inovação recursal e não pode ser conhecida nessa via processual.

Dispositivos relevantes citados: LINDB, art. 28. CPC, arts. 11 e 1.022. Constituição Federal, art. 93, IX. Lei nº 14.230/2021. Lei Estadual nº 7.896/2022, arts. 166-A e seguintes. Jurisprudência relevante citada: TJ-MG, ED nº 10000180616542002, Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira, 17ª Câmara Cível, j. 13.07.2022. TJPR, ED nº 0001537-91.2019.8.16.0180, Rel. Des. Abraham Lincoln Merheb Calixto, 4ª Câmara Cível, j. 08.03.2023. TJ-PE, EMBDECCV nº 00011995120148170670, Rel. Des. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma, j. 13.05.2021.

Sumário: Embargos de Declaração. Fundo Municipal de Previdência Social de Altos/PI. Referente ao TC/004914/2025 - Recurso de Reconsideração (Exercício de 2017). Conhecimento. Provimento Parcial. Decisão unânime.

(Embargos de Declaração. Processo [TC/005840/2026](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 281/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 112/2026](#)).

Responsabilidade. Caracteriza infração administrativa autônoma encaminhar documentação diversa do solicitado e omitir-se quanto à nova intimação expedida por este Tribunal. A omissão de apresentação de documentação regularizada constatada afronta os princípios da transparência e da prestação de contas.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA DISPENSA ELETRÔNICA N.º

010/2025 E NA DISPENSA ELETRÔNICA N.º 011/2025.
PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidade na Dispensa Eletrônica n.º 010/2025 e na Dispensa n.º 11/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na: a) exigência de atestado de capacidade técnica sem justificativa legal; b) fixação de prazo de entrega inexecutável, incompatível com a logística de fornecimento de veículos novos, considerando os trâmites obrigatórios de emissão de nota fiscal, emplacamento e transporte; c) ausência de clareza sobre a obrigatoriedade de entrega com emplacamento e documentação regularizada; d) indicação de marca e modelo específicos sem fundamentação técnica no processo, restringindo a participação de fornecedores de produtos similares ou equivalentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto arguida pela gestora, uma vez que, nos termos do art. 318 do RI TCE PI, a Representação visa não apenas corrigir ou suspender atos irregulares, mas também apurar eventuais responsabilidades e orientar a Administração. Ainda que o procedimento licitatório, objeto da presente representação, não tenha sido concluído com êxito, permanece necessária a análise da regularidade da contratação direta subsequente, especialmente no cumprimento dos requisitos do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como dos deveres de publicidade e cadastramento perante esta Corte de Contas.

4. No mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois os autos reportam a prática de atos tipificados como grave infração a norma legal.

5. No caso em exame, não resta dúvida quanto a irregularidade do ilícito administrativo, haja vista que os autos apontam falhas na condução do procedimento licitatório Dispensa Eletrônica n.º 010/2025 e na Dispensa n.º 11/2025, consubstanciadas em: a) ausência de cadastramento do procedimento de dispensa e da

contratação direta nos sistemas Licitações Web e Contratos Web; b) inobservância do dever de publicidade; c) descumprimento do dever de prestar informações; e, d) ausência de registro no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

6. Quanto ao primeiro item, o caderno processual reporta que não foi possível localizar, nos sistemas internos desta Corte de Contas, qualquer registro do procedimento licitatório Dispensa n.º 11/2025 ou da contratação direta alegada pela gestora. Da mesma forma, inexistem registros do procedimento no Portal da Transparência do Município e no Portal de Contratações Públicas.

7. Cumpre ressaltar, que à época dos fatos a IN TCE PI n.º 06/2017 exigia o cadastramento desses procedimentos. A omissão constatada afronta os princípios da transparência e da prestação de contas, além de inviabilizar a análise técnica da contratação, inclusive quanto à existência de empenho ou pagamento.

8. No que concerne a inobservância do dever de publicidade, o exame dos autos apontam que embora a gestora alegue a realização de contratação direta, não foram apresentados encaminhada documentação diversa do solicitado e omitiu-se quanto à nova intimação expedida por este Tribunal, tampouco sua divulgação nos meios legalmente exigidos. Ademais, as diligências realizadas por esta Corte não foram devidamente atendidas, permanecendo ausente nos autos o correspondente processo administrativo.

9. Nesse sentido, a Lei Federal n.º 14.133/2021 exige a divulgação da contratação direta em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas, condição de eficácia do contrato. Ademais, a omissão verificada contraria o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, segundo o qual toda contratação direta deve estar formalmente instruída, motivada e devidamente justificada, sob pena de irregularidade e responsabilização do gestor.

10. No tocante ao descumprimento do dever de prestar contas, os autos demonstram que a Administração Municipal encaminhada documentação diversa do solicitado e omitiu-se quanto à nova intimação expedida por este Tribunal, caracterizando infração administrativa autônoma. Ressalta-se que o art. 42, § 5º da Lei Estadual n.º 5.888/09 assegura o poder-dever de requisitar

informações, impondo ao jurisdicionado o dever de atendimento tempestivo e fidedigno, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

11. Quanto a autoria, esta encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a gestora como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

12. Procedência da Representação. Aplicação de Multa. Acolhimento de emissão de alertas.

Sumário. Representação. Município de Buriti dos Lopes. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da Representação. Aplicação de multa. Acolhimento de emissão de alertas. Decisão unânime.

(Representação. Processo: [TC/006956/2025](#)– Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 219/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 113/2026](#)).

Responsabilidade. A responsabilização no âmbito do controle externo exige a individualização da conduta e a demonstração de nexo entre o comportamento atribuído ao responsável e a irregularidade apurada. A exoneração superveniente do cargo de direção não prejudica o exame da regularidade dos atos anteriormente praticados.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. BENEFICIÁRIO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA INDIVIDUAL AUTÔNOMA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis irregularidades em permissão de uso de bem público, com análise individual da responsabilidade do beneficiário do ato administrativo impugnado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se restou demonstrada conduta individual autônoma do beneficiário apta a justificar a aplicação de sanção no âmbito do controle externo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora o denunciado tenha figurado como beneficiário do ato administrativo impugnado, não restou evidenciada conduta individual autônoma apta à aplicação de sanção no âmbito deste julgamento.

4. A exoneração superveniente do cargo de direção não prejudica o exame da regularidade dos atos anteriormente praticados, mas também não supre a necessidade de demonstração de conduta própria para fins de responsabilização sancionatória.

5. A responsabilização no âmbito do controle externo exige a individualização da conduta e a demonstração de nexo entre o comportamento atribuído ao responsável e a irregularidade apurada..

IV. DISPOSITIVO

6. Não aplicação de sanção.

Normativo relevante citado: LOTCE/PI, arts. 77, I, e 79, I.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba, Exercício 2025. Beneficiário de ato administrativo. Ausência de demonstração de conduta individual autônoma. Não aplicação de sanção. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/014900/2025](#)– Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 199-A/2026-2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 113/2026](#)).

Responsabilidade. Competência do TCE-PI em aplicar sanções, não se restringindo apenas às fiscalizações. Possibilidade de redução da multa diante da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE INSPEÇÃO. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. FALHAS NO PLANEJAMENTO. COMPROMETIMENTO DA VANTAJOSIDADE, DA ECONOMICIDADE E DA ADEQUADA GESTÃO DE RISCOS. MULTA DESPROPORCIONAL À GRAVIDADE DAS FALHAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, DE SOBREPREÇO, DE SUPERFATURAMENTO E DE DIRECIONAMENTO DO PROCEDIMENTO OU DE QUALQUER INDÍCIO DE FRAUDE. PROVIMENTO PARCIAL. DISCORDANDO DO MPC.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto em face de Acórdão proferido em processo de Inspeção, que analisou procedimento licitatório municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que objetivam excluir a multa aplicada sob alegação de serem as falhas constatadas impropriedades formais e sanáveis e da ausência de individualização da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As razões recursais não foram aptas a sanar as seguintes falhas apontadas no processo de inspeção: a) ausência de estimativa do valor e preços unitários referenciais, acompanhado de memória de cálculo e documento comprobatório (orçamento); b) adesão da Ata de Registro de Preços sem a elaboração de estudos técnicos sobre necessidades do órgão, da pesquisa de preços e da análise da compatibilidade entre as condições da ata e os preços coletados; e, c) ausência de termo de referência.

4. Restou demonstrada no processo originário a individualização da conduta e a responsabilização da recorrente, enquanto ordenadora de despesas, pelas falhas atinentes à sua pasta, diante de sua função de zelar pelas contratações.

5. A existência de um setor de licitações não exige o Prefeito Municipal e os Secretários Municipais, enquanto ordenadores de despesas, de suas responsabilidades, em especial, no presente caso em que os achados revelam falhas estruturais no planejamento da contratação.

6. O disposto no artigo 192 do Regimento Interno TCE/PI não significa que, em caso de fiscalizações, o Tribunal se limitará a comunicar às autoridades competentes o resultado para adoção de medidas saneadoras das impropriedades e falhas identificadas. O Tribunal poderá aplicar multas e sanções em quaisquer matérias de sua competência.

7. Assiste razão à recorrente ao invocar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quanto ao patamar da multa aplicada, pois, mesmo que sejam falhas graves, que recaem sobre elementos essenciais da fase preparatória da licitação, deve-se levar em conta, ainda, os efetivos reflexos das falhas na gestão pública. Por isso, houve a redução da multa aplicada.

IV. DISPOSITIVO

8. Provimento parcial. Redução da multa aplicada de 5.000 para 350 UFR/PI.

Dispositivos relevantes citados: artigo 192 do Regimento Interno TCE/ PI; artigos 6º e 82, § 2º, incisos I, II e III, da nova Lei de licitação nº 14.133/2021.

Sumário: Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 81-A/2026–2ª CÂMARA, referente à Inspeção TC/005249/2025. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação da decisão recorrida quanto ao patamar de multa aplicada. Decisão unânime. Divergência com o parecer ministerial.

(Pedido de reexame. Processo: [TC/005392/2026](#)– Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 303/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 116/2026](#)).

Responsabilidade. A adoção de medidas corretivas pelo gestor configura circunstância atenuante relevante, nos termos dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, incidindo na dosimetria da sanção. Consideração das dificuldades reais da gestão e medidas corretivas adotadas.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REEXAME. MONITORAMENTO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE DETERMINAÇÃO. CADASTRO EM SISTEMA LICITAÇÕES WEB. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DOSIMETRIA DA SANÇÃO. REDUÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Pedido de Reexame interposto por gestor municipal contra decisão proferida no Acórdão nº 81/2026 – Pleno resultante de processo de monitoramento. A decisão recorrida aplicou multa de 1.500 UFR-PI em razão do descumprimento de determinação relativa ao cadastramento de procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão: (i) se o recurso preenche os requisitos de admissibilidade; (ii) se restou configurado o descumprimento da determinação desta Corte; (iii) se há elementos que justifiquem a redução da multa aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 154 da Lei nº 5.888/2009 e nos arts. 414, I, e 428, II, do Regimento Interno, impondo-se seu conhecimento.

4. No mérito, verifica-se que a penalidade originou-se do descumprimento de determinação relacionada ao cadastramento de procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web.

5. A análise dos autos demonstra que houve regularização substancial das pendências, com finalização da maior parte dos procedimentos licitatórios, remanescendo inconformidade pontual.

6. A adoção de medidas corretivas pelo gestor configura circunstância atenuante relevante, nos termos dos princípios da

razoabilidade e proporcionalidade, incidindo na dosimetria da sanção.

7. Não foram evidenciados elementos de maior gravidade, dano relevante ao erário ou conduta dolosa que justifiquem a manutenção da multa em seu patamar original.

8. A jurisprudência administrativa e os parâmetros do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro orientam a consideração das dificuldades reais da gestão e das providências adotadas para correção das irregularidades.

IV. DISPOSITIVO

9. Conhecimento. Provimento Parcial. Redução da multa.

Normativos relevantes citados: art. 154 da Lei nº 5.888/2009; art. 79, III, da Lei nº 5.888/2009; art. 206, IV, da Resolução TCE/PI nº 13/2011; arts. 414, I, e 428, II, do Regimento Interno; art. 22 da LINDB.

Sumário: Recurso de Pedido de Reexame. Município de São Pedro do Piauí. Exercício Financeiro de 2024. Conhecimento. Provimento parcial. Redução de multa. Decisão unânime.

(Recurso de pedido de reexame. Processo: [TC/005658/2026](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 280/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 114/2026](#)).

Responsabilidade. Considerando as atenuantes, especificamente, a consumação do contrato, ainda que com irregularidades, compreende-se que o interesse público sobrepõe-se as irregularidades de custos, portanto, não havendo necessidade de imputação de débito.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRA PÚBLICA. MODIFICAÇÃO DE ITENS SEM ADITIVAÇÃO. EXECUÇÃO TOTAL DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO À BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. PREVALÊNCIA DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada por irregularidades na execução de obra pública estadual decorrente de contrato administrativo;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar, para fins de Tomada de Contas especial nesta Corte de Contas, a (i) caracterização dos responsáveis; (ii) quantificação do dano; e (iii) apuração dos fatos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Tem por base três elementos essenciais: apuração de fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 1º da IN TCE/PI nº 03/2014;

4. Verificada a modificação de itens sem aditativação e outros pagamentos impróprios;

5. Porém, houve a execução completa da obra pública, com funcionamento a mais de 05 anos, com destinação à bem do serviço público, o que impõe a consideração das dificuldades reais do gestor, nos termos do art. 22 da LINDB;

6. Desse modo, considerando as atenuantes, especificamente, a consumação do contrato, ainda que com irregularidades, compreende-se que o interesse público sobrepôs-se aos custos, portanto, sem imputação de débito;

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Sem imputação de débito.

Normativos relevantes citados: IN nº 03/2014; RITCE; Lei Estadual nº 5.888/2009; Lei nº 14.133/2021; Lei nº 8.666/93; Lei nº 9.784/99; LINDB. Jurisprudência relevante citada: Acórdão 2053/2015-Plenário- TCU.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Secretaria do Desenvolvimento Econômico. Exercício 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Sem imputação de débito. Decisão por maioria.

(Tomada de Contas Especial. Processo: [TC/005186/2018](#)– Relator/Redator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 283-B/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 113/2026](#)).

Responsabilidade. A responsabilidade perante o controle externo abrange não apenas os ordenadores de despesas, mas todos que omitam ou falhem na fiscalização. Fotografias, imagens e demais elementos apresentados possuem caráter meramente indiciário e não substituem a comprovação formal e completa da execução do objeto.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COLABORAÇÃO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO. MULTA. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTE QUE ATUOU EM DIVERSAS ETAPAS DA PARCERIA. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Reginalda Bezerra de Araújo Costa (Chefe da Assessoria Técnica Especializada da SEMAM), em face do Acórdão nº 423-A/2025 – 2ª Câmara, proferido em Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades na execução do Termo de Colaboração nº 002/2020, firmado com o Instituto EDUCASS para execução do projeto “Conscientização Ambiental”. A recorrente requereu sua exclusão da cadeia de responsabilidade solidária e o afastamento da multa aplicada, sob o argumento de ausência de poder de gestão, inexistência de nexo causal entre sua atuação e as

irregularidades apuradas e comprovação da execução do objeto da parceria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se a recorrente pode ser responsabilizada solidariamente pelo débito apurado, apesar de exercer função técnica e não possuir poder de gestão; (ii) estabelecer se os elementos apresentados demonstram adequadamente a execução do objeto da parceria e afastam a imputação de débito; e (iii) determinar se as alegações relativas à dispensa de chamamento público, à atuação da comissão de monitoramento e à aplicação da LINDB são suficientes para afastar a multa e a responsabilização impostas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilização decorre da participação efetiva da recorrente em diversas etapas essenciais da parceria, incluindo a elaboração do termo de referência, a justificativa para dispensa de chamamento público, a emissão de manifestação técnica favorável à celebração do ajuste e a atuação na comissão de monitoramento e avaliação;

4. A responsabilidade perante o controle externo não se restringe aos agentes que praticam os atos finais de gestão ou ordenação de despesas, alcançando também aqueles que, por ação ou omissão, contribuem para falhas de controle, acompanhamento e fiscalização;

5. A alegação de ausência de individualização da conduta não procede, pois o acórdão recorrido identificou concretamente os atos praticados pela recorrente e sua vinculação com as irregularidades constatadas na execução da parceria;

6. Fotografias, imagens e demais elementos apresentados possuem caráter meramente indiciário e não substituem a comprovação formal e completa da execução do objeto, especialmente quanto à impressão, entrega, recebimento e distribuição dos materiais custeados com recursos públicos;

7. A existência de emenda parlamentar específica destinada à organização da sociedade civil pode justificar a dispensa de chamamento público, mas não afasta o dever de monitorar a

execução da parceria nem a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos;

8. A homologação dos relatórios de monitoramento e avaliação não constitui ato meramente formal, exigindo análise concreta do cumprimento das metas, da execução do objeto e da documentação pertinente;

9. A invocação genérica da LINDB e da exigência de dolo ou erro grosseiro não afasta a responsabilização quando permanecem demonstradas falhas relevantes relacionadas às atribuições efetivamente exercidas pelo agente;

10. A decisão recorrida já reconheceu execução parcial do objeto ao reduzir o valor do débito originalmente cogitado, fixando-o apenas sobre a parcela dos recursos cuja aplicação permaneceu sem comprovação adequada;

11. A adoção do regime jurídico da Lei nº 13.019/2014 não elimina a necessidade de controles administrativos e de demonstração efetiva da execução do objeto, nem afasta a responsabilização por irregularidades materiais que comprometam a fiscalização e a prestação de contas.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Não provimento. Dispositivos relevantes citados: CF/88; Lei nº 13.019/2014, arts. 29, 33, V, e 59; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; RI/TCE/PI, art. 206, I; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), arts. 20 e 21; Lei nº 9.784/1999, art. 55; Decreto nº 9.830/2019; IN TCE/PI nº 03/2014.

Sumário: Recurso de Reconsideração; Exercício de 2021; Conhecimento; Não provimento; Decisão Unânime.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/014841/2025](#) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Pleno. Unanimidade. Acórdão Nº 299/2026-PLENO publicado no [DOE/TCE-PI Nº 111/2026](#)).

Responsabilidade. A não contabilização e a classificação indevida de emendas parlamentares comprometem a integridade das demonstrações contábeis. O dirigente máximo responde pelo conteúdo declarado, cuja veracidade é presumida, não podendo afastar sua responsabilidade alegando que as falhas decorreram de atividades técnicas da contabilidade.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS E FISCAIS. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL E MATERIAL SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA COMPROMETER A GESTÃO GLOBAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de São Francisco de Assis do Piauí, referente ao exercício de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se as irregularidades remanescentes comprometem a regularidade das contas de governo do exercício de 2024; e (ii) estabelecer se as falhas identificadas possuem gravidade suficiente para justificar parecer prévio pela reprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A não contabilização e a classificação indevida de emendas parlamentares comprometem a integridade das demonstrações contábeis, a apuração de indicadores fiscais e a confiabilidade das informações submetidas ao controle externo, revelando fragilidade do sistema de controle interno municipal.

4. O dirigente máximo da unidade prestadora de contas responde pelo conteúdo das informações prestadas, que possuem caráter declaratório e presumem-se verídicas, não sendo possível afastar sua responsabilidade sob o argumento de que as falhas decorreram de atividades técnicas da contabilidade.

5. A ausência de contabilização de emenda parlamentar estadual e a classificação inadequada de fontes de recursos relativas a transferências destinadas a agentes comunitários de saúde e

agentes de combate às endemias configuram irregularidades não sanadas, mas sem gravidade suficiente, isoladamente, para ensejar a reprovação das contas.

6. A ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos caracteriza irregularidade, nos termos do art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, embora as providências adotadas pelo município demonstrem esforço de adequação normativa.

7. A insuficiência financeira para cobertura das exigibilidades assumidas evidencia descumprimento dos arts. 1º, § 1º, 9º e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como fragilidade no planejamento e no controle fiscal, devendo, contudo, ser apreciada à luz das circunstâncias concretas enfrentadas pelo município, nos termos do art. 22 da LINDB.

8. O descumprimento das metas de resultado nominal e primário, aliado à ausência de limitação de empenho e movimentação financeira, revela deficiência nos mecanismos de planejamento e acompanhamento da gestão fiscal, sem demonstração de providências efetivas para correção do desequilíbrio.

9. A ausência inicial de comprovação dos saldos bancários foi sanada mediante apresentação posterior dos extratos bancários no sistema Documentação Web.

10. As inconsistências no inventário patrimonial dos bens móveis e a ausência de registro de determinados bens evidenciam deficiência dos controles patrimoniais, embora não tenham sido constatado extravio de bens ou prejuízo ao erário.

11. A classificação do Portal da Transparência em nível básico e a ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado revelam insuficiência das práticas de transparência e governança, recomendando-se o aprimoramento dos mecanismos de divulgação e controle.

12. O conjunto das irregularidades remanescentes, consideradas as circunstâncias do caso concreto e a ausência de demonstração de má-fé ou dano efetivo ao erário, não compromete a gestão global a ponto de justificar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO

13. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas.

Normativo relevante citado: Constituição do Estado do Piauí, art. 32, § 1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 1º, § 1º, 9º, 14 e 42; Lei nº 11.445/2007, art. 35, § 2º, com redação da Lei nº 14.026/2020; LINDB, art. 22; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023, art. 6º; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022; Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021; Portaria STN nº 710/2021; Portaria STN nº 688/2023.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Decisão unânime.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005505/2025](#)– Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Unânime. Parecer Prévio Nº 59/2026-1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 110/2026](#)).

Responsabilidade. A omissão na prestação de contas constitui irregularidade. Não obstante, o princípio da razoabilidade, quando aplicado às empresas de pequeno porte da empresa, evita-se a responsabilização automática quando ausente a capacidade objetiva de cumprimento da obrigação formal.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE PATROCÍNIO N.º 015/23. IRREGULARIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar danos ao erário decorrentes da ausência de prestação de contas relativa ao Contrato de Patrocínio n.º 15/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ausência de prestação de contas do Contrato de Patrocínio n.º 015/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme se extrai dos elementos constantes dos autos, trata-se de associação de pequeno porte que, embora administre eventualmente recursos públicos, em decorrência de repasses esporádicos que lhes são efetuados, encontram muitas dificuldades em cumprir um dever basilar de todos que administram recursos públicos, o dever de prestar contas.

4. Outrossim, em que pese o representante da associação não tenha apresentado defesa nos presentes autos com o intuito de justificar ou mitigar a ausência de prestação de contas, cumpre considerar que os recursos foram repassados a entidade sem fins lucrativos de reduzida capacidade operacional e administrativa, cuja atuação é marcada pela informalidade típica de pequenas associações comunitárias e culturais.

5. Nesse contexto, ainda que a omissão na prestação de contas constitua irregularidade que não pode ser ignorada, a análise do caso concreto deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao formalismo excessivo, sobretudo diante das limitações materiais e humanas enfrentadas por entidades dessa natureza, as quais, não raras vezes, encaminham documentos informais, como fotografias e recibos simplificados, na tentativa de demonstrar a execução do objeto pactuado e a boa-fé na aplicação dos recursos públicos.

6. Ademais disso, embora inquestionável o descumprimento do dever de prestar contas, o caso em apreço merece ponderações.

7. Em primeiro lugar, como já dito, a entidade, por seu diminuto tamanho, não dispunha de uma estrutura administrativa que lhe permitisse, à época, remeter ao órgão repassador e ao órgão fiscalizador a prestação de contas dos recursos recebidos conforme prevê a lei. Em segundo lugar, o valor original repassado ficou, à época, exatamente no valor de alçada fixado por essa Corte para a instauração de tomadas de contas.

8. Apreciando casos análogos, a Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de afastar a responsabilidade do jurisdicionado quando ausentes os meios materiais e institucionais para sua atuação. (Acórdãos 604/2017-Plenário e 1.915/2009-Primeira Câmara).

9. Desse modo, considerando a incidência do princípio da razoabilidade e as particularidades do caso concreto, filio-me ao entendimento consolidado do TCU, evitando a responsabilização automática quando ausente a capacidade objetiva de cumprimento da obrigação formal.

IV. DISPOSITIVO

9. Irregularidade da Tomada de Contas. Não imputação de débito.

Sumário. Tomada de Contas Especial. SECEPI. Exercício Financeiro de 2024. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas. Não imputação de débito. Decisão unânime.

(Tomada de Contas. Processo [TC/015140/2024](#)– Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 262/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 110/2026](#)).

Responsabilidade. Fraude em processo licitatório. Conduta de assinar declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, revestindo-se em expediente capaz de oferecer para outrem, mediante fraude, vantagem na necessária competitividade de procedimento licitatório.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 25-C/2026 – 2º CÂMARA PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO TC-01891/2021. IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017, NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019 E NO CONTRATO Nº 29/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO-PI. EXERCÍCIO 2021. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDEOLOGICAMENTE FALSA. FRAUDE NO CERTAME. RESPONSABILIZAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Everaldo Caldas de Carvalho, Secretário de Saúde de Campo Largo do Piauí, em face do Acórdão nº 25-C/2025- 2º Câmara, que julgou procedente a representação (TC/018191/2021) acerca das irregularidades em procedimentos licitatórios e contratos do Município de Porto-PI.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar a existência de vínculo subjetivo e nexos causal entre a conduta do recorrente — consistente na assinatura de atestado de capacidade técnica com conteúdo ideologicamente falso — e as irregularidades apuradas, bem como a possibilidade de reforma da decisão que determinou a instauração de tomada de contas especial.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade do Recorrente, então Secretário Municipal de Saúde do Município de Campo Largo do Piauí, fica evidenciada pelo conjunto fático-processual descrito nas peças técnicas, qual seja: a conduta de assinar declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, revestindo-se em expediente capaz de oferecer para outrem, mediante fraude, vantagem na necessária competitividade de procedimento licitatório; ofendendo a imparcialidade do procedimento licitatório, ainda que não comprovado o recebimento de vantagem pecuniária ilícita.

4. Os argumentos defensivos não afastam os fundamentos do acórdão recorrido, nem infirmam a legalidade da conversão da representação em tomada de contas especial, medida voltada à apuração do dano e à identificação dos responsáveis.

IV- DISPOSITIVO

5. Conhecimento. Não Provimento do Recurso de Reconsideração. Manutenção da Decisão Recorrida. Unanimidade.

Dispositivos relevantes citados: art. 173 do Regimento Interno; art. 27, §2º da IN n.º 03/2014; art. 166-A, §4º da Lei nº 5.888/2009, art. 412 do RITCE e art. 127 da Lei Orgânica.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Representação. Atestado de Capacidade Técnica Ideologicamente Falsa. Nexos de Casualidade. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da Decisão Recorrida. Unanimidade.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/004203/2026](#)– Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 263/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 106/2026](#)).

Responsabilidade. Aplicação de sanção exclusivamente ao secretário quando atua como ordenador direto de despesa e responsável pela condução do procedimento, afastando a responsabilidade do prefeito por ausência de interferência concreta na ordenação de despesas.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA RELATIVA A IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 01.24/2024 (AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA). PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA À PREFEITA. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada pela empresa Editora Mais Ltda. contra a Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI, apontando irregularidades no Contrato nº 01.24/2024, firmado com a empresa Renove Ltda., no valor global de R\$ 754.400,00, para compra de livros didáticos de Educação Física para o ensino fundamental I e II.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As principais irregularidades consistem na adoção indevida da inexigibilidade de licitação (ausência de comprovação da singularidade da obra e de inviabilidade de competição), na ausência de discriminação precisa do objeto, na insuficiência da justificativa técnico-pedagógica para a escolha do material, e em indícios de sobrepreço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Entende-se que não restou configurado sobrepreço, mas confirmou a irregularidade procedimental quanto à utilização da inexigibilidade sem a devida motivação técnica robusta. Aplica-se multa exclusivamente ao Secretário de Educação, por ser o ordenador direto da despesa e responsável pela condução do procedimento, afastando a responsabilidade da Prefeita por ausência de interferência concreta na ordenação de despesas.

Determina-se, ainda, recomendação para futuras contratações diretas.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência parcial da Denúncia. Aplicação de multa ao Secretário Municipal de Educação. Não aplicação de multa à Prefeita. Expedição de recomendação à Prefeitura e à Secretaria Municipal de Educação. Legislação relevante citada: arts. 8º, §1º e §2º, e 6º, XLII, da Lei nº 14.133/2021; arts. 74, inciso I, e 6º, inciso XLIV, da Lei nº 14.133/2021; art. 80, §10, Lei nº 14.133/20; 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Luís Correia – PI. Exercício 2024. Procedência Parcial. Aplicação de multa ao Secretário Municipal de Educação. Não aplicação de multa à Prefeita. Expedição de recomendação à Prefeitura e à Secretaria Municipal de Educação.

(Denúncia. Processo [TC/005183/2025](#)– Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 182/2026-1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 105/2026](#)).

TRANSPARÊNCIA

Transparência. A disponibilização de informações sobre estoques de medicamentos na internet é importante para que a população possa acompanhar a existência dos remédios.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DE INSUMOS HOSPITALARES. INCONFORMIDADES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. FALHAS DE POUCA RELEVÂNCIA NÃO APLICAÇÃO DE MULTA

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada com o objetivo de averiguar a regularidade na gestão de estoque de medicamentos e dos insumos hospitalares, no âmbito da atuação da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a gestão da Assistência Farmacêutica no Município de São Francisco do Piauí está garantindo a adequada distribuição dos medicamentos aos destinatários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A existência de Política de Assistência Farmacêutica se faz necessária para garantir a qualidade e a segurança dos serviços farmacêuticos oferecidos à população, minimizando o risco de desabastecimento e erros na dispensação de medicamentos.

4. A disponibilização dos estoques de medicamentos na internet é importante para que a população possa acompanhar a existência dos remédios.

5. As inconsistências identificadas no controle de estoque de medicamentos comprometem a rastreabilidade dos medicamentos e dificulta o planejamento de reposição do estoque.

IV- DISPOSITIVO

6. Não Aplicação de multa.

Normativos relevantes citados; art. 37 da CF/88) e art. 5º, II da Lei nº 8.080/1990; Decreto Federal nº 7.508/2011; Resolução ANVISA nº 44/2009; art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 206, inciso III, do RITCE/PI.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí - Farmacêuticas, exercício de 2024. Não Aplicação de multa. Decisão unânime.

(Inspeção. Processo [TC/013996/2024](#)– Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 215-A/2026-2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 110/2026](#)).

TRIBUTAÇÃO

Tributação. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não exercer de forma plena a sua competência tributária, nos termos do artigo 11 da LRF.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. QUEDA NA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS – IPTU. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO (25%) DE APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE). DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB (VAAT) NA EDUCAÇÃO INFANTIL. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL E NÃO ADOÇÃO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REPROVAÇÃO. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da execução orçamentária, financeira e fiscal do município revelou indicadores fiscais e legais não cumpridos e irregularidades com repercussão na legalidade orçamentária e na gestão fiscal responsável do ente.

4. Dentre as falhas mais graves, destacam-se o descumprimento dos seguintes limites constitucionais e legais: Aplicação em MDE e Aplicação do FUNDEB – VAAT na Educação Infantil.

5. Quanto à queda na arrecadação do IPTU, vale destacar que é vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não exercer de forma plena a sua competência tributária, nos termos do artigo 11 da LRF.

6. No que tange a receita contabilizada indevidamente como Emenda Parlamentar; a contabilização indevida da categoria econômica da receita de Emenda Parlamentar; e a divergência na contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias, aponta-se que o lançamento indevido e o registro indevido causa distorção na apuração de receitas e índices: receita corrente líquida, despesa de pessoal e dívida consolidada líquida.

7. Por sua vez, demonstra-se grave a insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF. Registra-se que o equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

8. Impende destacar, outrossim, as ocorrências relacionadas à Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Descumprimento da meta de resultado primário e nominal e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; Ausência de peças componentes da prestação de contas - Inventário Patrimonial de Bens Móveis; Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.

IV- DISPOSITIVO

9. Reprovação. Alertas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 1º, §1 e 4º, § 1º da LRF; art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020; art. 16, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, Exercício 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Alertas. Recomendações. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005370/2025](#) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Parecer Prévio Nº 38/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 102/2026](#)).

